



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 855/2015

em 6 de outubro de 2015

ASSUNTO: Ref/ Requerimento nº 283/2015

Excelentíssimo Senhor,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 603/2015, de Vossa Excelência, encaminhando cópia do REQUERIMENTO Nº 283/2015, de autoria do Vereador Paulo Roberto Bearari. Referida propositura requisita informações sobre manutenção da iluminação pública, segundo quesitos nela formulados.

Em resposta, anexamos cópia da Relação com os pedidos de manutenção da iluminação pública, no período em que suspenso os serviços pela CPFL, de janeiro a junho/2015, elaborada pelo Chefe da Seção de Manutenção Elétrica e cópia do OFÍCIO Nº 120/2015/DLC/SNJ/PMB do Secretário de Negócios Jurídicos e Diretora de Licitações e Contratos.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

CM BIRIGUI PROT:0000002974/2015 14/10/2015 14:11

RECLAMAÇÕES DE I.P. - JANEIRO/2015

Nº	Data	Horário	Local	Bairro	Pontos	Nome	Contato
1	05/01/15	08:30:00	R. Euclides Miragaia, 723	Sumaré	1	Luciano	99127-3304
2	05/01/15	09:00:00	R. Mário de Souza Campos, 26	-	1	-	-
3	05/01/15	09:10:00	R. Belmonte x R. Anhanguera	Centro	1	-	-
4	05/01/15	09:58:00	R. Basílio Baffi, 1744	Recanto Verde	1	Tânia	3642-8157
5	05/01/15	10:40:00	R. Pedro Bernabé, 101	Tereza Barbieri-Crás	1	Fernanda	3641-5144
6	06/01/15	08:30:00	R. Maestro Antônio Passarelli, 1296	Centro	1	Tieko	3642-2902
7	06/01/15	10:00:00	R. Siqueira Campos, 528	Centro	1	-	-
8	06/01/15	-	R. Mariano Rodrigues x R. João Ferreira Filho	Recanto dos Pássaros	2	José Alves	-
9	06/01/15	14:25:00	R. Madalena Fortuna, 35	Res. Modelo	1	Anderson	99692-6517
10	06/01/15	14:35:00	Bumi Móveis	-	2	Ana	3643-3800
11	07/01/15	07:40:00	R. Antônio da Silveira, 620	Bosque da Saúde	1	Hidália	3642-8382
12	07/01/15	08:41:00	R. Anhanguera-Cidade Canção	Centro	2	Raul	3643-6012
13	07/01/15	10:03:00	R. Eugênio Bertoluce, 512	Jardim Marister	1	Zilda	3642-8329
14	07/01/15	10:45:00	R. Névio de Curto, 201	Colinas	1	Cristiane	3641-7194
15	07/01/15	11:10:00	R. José Paludetto, 797	Res. Simões	1	Marco Aurélio	3642-8642
16	07/01/15	16:30:00	Av. Benjamin Lot, 275	João Crevelaro	1	Roberto	99674-2044
17	08/01/15	10:10:00	R. Belmonte, 907	Centro	1	Josefá	3642-0166
18	08/01/15	16:12:00	R. Liberdade, 1061	Perdizes	1	Berenice Lot	3021-1128
19	08/01/15	17:15:00	R. José Pedit, 769	Colinas	1	Elaine	3644-0028
20	09/01/15	11:25:00	Av. das Rosas, 1236	Cidade Jardim	1	Marli	3642-7131
21	09/01/15	13:25:00	R. Valdemar Garcia, 743	Rec. Sol Nascente	1	Davilson	3621-4338
22	12/01/15	09:20:00	R. Maestro Antônio Passarelli, 1316	Centro	1	Magda	-
23	12/01/15	13:30:00	R. Maria Dolores Nunes, 955	Silvares	1	Reli	3641-9527
24	13/01/15	12:41:00	R. Pernambuco, 149	Vila Brasil	1	Edineuda	3641-1459
25	13/01/15	16:30:00	R. Francisco Caestine, 897	Cohab III	1	Fábio	3644-2056
26	13/01/15	13:05:00	R. José Amin Haddad, 267-259	Tereza Barbieri	2	Wesley	3634-2211
27	14/01/15	10:15:00	R. Carlos Polizel, 33	Tereza Barbieri	1	Maria	3642-0895
28	14/01/15	10:25:00	R. Tokuji Tokunaga, 155	Quemil	1	Luciana	99103-8117
29	14/01/15	10:52:00	R. João Cortelazzi, 1736	Isabel Marin	1	José Carlos	3021-5981
30	14/01/15	13:40:00	R. Geralda Silva Spinola, 350	Ivoninha	1	Olinda	3641-5161
31	14/01/15	16:00:00	R. Saudades, 1600(Tosel)	Vila Staf	1	João Roberto	3644-0368
32	14/01/15	10:00:00	R. Francisco Henrique dos Santos, 02	Vila Roberto	1	-	-
33	14/01/15	15:05:00	R. Fernando Lirango, 245	Tereza Barbieri	1	Demétrio	98108-9595
34	15/01/15	09:10:00	R. Santa Tereza, 74	Vila Troncoso	2	César	-
35	15/01/15	10:40:00	R. Francisco Galindo de Castro, 1192	Centro	1	Pedro	3642-7833

36	15/01/15	10:45:00	R. das Tulipas, 127	Cidade Jardim	1	Eurico	3641-9693
37	15/01/15	14:50:00	R. Salvador Sanches, 230	Jardim Vista Alegre	1	Edinalva	3641-4058
38	15/01/15	16:00:00	R. Luiz Catarin, 294	Recanto Verde	2	Emilio Carlos	3644-1847
39	15/01/15	08:20:00	R. Victor San Miguel, 320	Costa Rica	1	Lecé	3634-4871
40	15/01/15	10:10:00	R. Pedro Bernabé, 508	Tereza Barbieri	1	Maria de Lourdes	3642-4821
41	15/01/15	11:05:00	R. Antônio Capuá, 510	Ivone Alves	1	Valter	3634-2361
42	15/01/15	13:30:00	R. Maria Dolores Nunes, 575	Silvares	1	Lucineia	3634-4642
43	15/01/15	16:32:00	R. Roberto Clark, 500	Centro	2	Jovino	3649-4170
44	16/01/15	-	R. Fioravante Zin, 155	Jardim Ipanema	1	Edna	3644-6767
45	16/05/15	-	R. Wilson Troncoso, 667	Toselar	1	-	-
46	19/01/15	09:55:00	R. Nicolau Marinho Gonçalves, 228	Colinas Verde I	1	João Paulo	99779-9317
47	19/01/15	13:50:00	R. Dona Augusta Sanches, 854	Vale do Sol	1	Catarina	3642-7536
48	19/01/15	13:45:00	R. Palmares, 313	Santo Antônio	1	Ana	3642-6959
49	19/01/15	16:45:00	R. Nicolau Marinho Gonçalves, 234	Colinas Verde I	1	Everson	99746-8579
50	20/01/15	10:15:00	R. José Vieira, 480(esquina)	Tereza Barbieri	1	Gerson	-
51	-	-	R. Angelina Anhe Demarqui, 371	Pedro Marin Berbel	-	-	-
52	21/01/15	-	R. Maestro Antônio Passarelli-ao lado Posto Lauce	Centro	2	José Fabrício	-
53	21/01/15	07:25:00	perto do Porcada e em frente ao bar	Guatambu	2	Rosana	-
54	21/01/15	10:45:00	R. João Rodrigues Tortosa, 388	Laluce I	1	Valéria	3641-1824
55	21/05/15	11:00:00	R. Antônio Agatielo, 1885	Jardim América	1	Fábio	3641-5132
56	21/01/15	14:45:00	R. Gerânios, 167	Cidade Jardim	1	Valéria	3641-6495
57	21/01/15	14:55:00	R. Maranhão, 60	Vila Brasil	1	Eliana	3641-9093
58	21/01/15	16:50:00	R. Joaquim Ciciliatti, 11	João Crevelaro	4	Marcia	3641-3572
59	22/01/15	-	R. João Carlos Arruda-p/ Estrada José Gusman	Portal I	-	Noêmia	99744-5828
60	22/01/15	-	R. Isabel Fernandes Lirango, 245—253	Tereza Barbieri	-	-	-
61	22/01/15	15:15:00	R. Salomão Bento da Silva	Jandaia	1	Raquel	99790-2250
62	22/01/15	15:30:00		-	-	Donata	3642-7604
63	23/01/15	11:15:00	R. Celina Pompeu de Toledo, 1138	Jandaia	-	Pedro	3644-1966
64	26/01/15	-	Av. Bom Jesus, 817	Cidade Jardim	1	Bernadete	3642-2040
65	26/01/15	-	R. Eugênio José Moimaz, 161	Colinas	1	Ademar	-
66	26/01/15	09:35:00	R. Guarani, 372	Vila Brasil	1	Fariza	3641-7676
67	26/01/15	13:09:00	R. Elídio Pereira dos Santos, 179	Jandaia III	2	Paulo	99766-1780
68	26/01/15	13:50:00	R. Waldomiro Rotondaro, 266	Jardim Santa Luzia	1	Maria José	99153-4141
69	26/01/15	16:45:00	R. Coriolano Pompeu Paes de Campos, 302	São Genaro	1	Emerson	3641-4552
70	27/01/15	08:10:00	R. Saudades, 904	Centro	1	Isabel	3643-6012
71	27/01/15	11:30:00	R. Siqueira Campos, 2695	Novo Jardim Stabile	1	Viviane	99123-3985
72	27/01/15	13:00:00	R. Vicente Lopes Tetilla, 331	Recanto Verde	1	Murilo	3644-8311

73	27/01/15	13:20:00	R. Natal Masson, 453		Recanto dos Pássaros	1	Aparecido	3644-5239
74	27/01/15	14:35:00	R. José Mendonça-esq. com José Pedi		Colinas II	1	Renata	99623-8374
75	27/01/15	17:00:00	R. Siqueira Sakai, 1138		Jardim Planalto	1	Mauro	3644-1966
76	27/01/15	-	R. São Pedro, 702		Vila Bandeirante	1	Gabriel	-
77	27/01/15	-	R. José Bispo da Silva, 90		Santa Luzia	1	Liete	3641-5267
78	27/01/15	-	condomínio Alphaville, 64			1	Fernando	3642-1418
79	29/01/15	08:20:00	R. Miguel Francisco Paes, 471		Silvares	1	Roberto	3642-1418
80	29/01/15	08:30:00	R. Mantura Antônio, 804		Jandaia	1	Inez	3644-8697
81	29/01/15	16:30:00	R. Rafael Sanches, 257		Res. Modelo	1	Jovina	3021-2938
82	29/01/15	-	R. Mariano Grassi, 702		Pedro Marin Berbel	1	José	3644-7782
83	30/01/15	08:05:00	R. Sebastião Souza Bueno, 80		Jardim Paineiras	2	Nilze	3642-8451
84	30/01/15	09:30:00	Av. Silvio Guarnieri, 617		Jandaia II	1	Aida	3644-6081
85	30/01/15	11:50:00	R. Wagih Rahal, 865		Jardim Pérola	1	Inez	3644-6787
86	30/01/15	14:20:00	R. Dario Bernardes, 187		Jandaia II	5	Julio	99129-9292
87	30/01/15	-	Condomínio Ibiza		Paineiras	-	João	3644-1204
88	30/01/15	-	R. Jairo Ferreira de Camargo, 548		Aeropark	-	Andressa	3021-1409
89	30/01/15	-	R. Bom Jesus, 817		Cidade Jardim	-	Bete	3642-2040
90	30/01/15	-	R. José Escarpin, 383		Jardim Aeroporto	-	Odair	3634-4455
91	30/01/15	-	R. Nelson Furtado de Mendonça x R. Silvio Guarnieri		Jandaia II	-	Marcelo	99746-9238
92	30/01/15	-	R. Santos Dumont, 1186		São Vicente	-	Paulo César	99676-3040
93	30/01/15	-	R. Nicolau da Silva Nunes x R. Luiz Oba		Vila Silvares	-	Mario	3642-4101

CPFL			
Nº	Data	Local	Bairro
1	12.01.2015	R BELMONTE, 310	CENTRO
2	12.01.2015	EST MUNICIPAL, 765	COLINAS PQ RESID
3	12.01.2015	R MOACYR GALVAO, 67	CJH JOAO CREVELARO
4	12.01.2015	AV JOSE MANOEL MONTOURO, 554	CJH JOAO CREVELARO
5	12.01.2015	AV ACHELINO MOIMAZ, 1012	CD JARDIM
6	12.01.2015	R DR LUIZ DE TOLEDO PIZA, 403	RES ALVORADA
7	13.01.2015	R FRANCISCO HENRIQUE DOS, 17	VL ROBERTO
8	13.01.2015	R FRANCISCO CALESTINI, 911	JD S BRAZ
9	13.01.2015	R LUIZ AUGUSTO ZIN, 383	CJH TEREZA M BARBIERI
10	13.01.2015	R STA TEREZA, 170	VL TRONCOSO
11	14.01.2015	R EUGENIO BERTOLUCI, 512	JD MARISTER
12	14.01.2015	R SALVADOR TONETTI GIAMPI, 956	JD VAL DO SOL
13	14.01.2015	R TUPI, 790	CENTRO
14	15.01.2015	R STA TEREZA, 160	VL TRONCOSO
15	15.01.2015	R MARIA DOLORES NUNES, 159	VL SILVARES
16	15.01.2015	R JOAO FIORIN PADOVESE, 195	RCT VERDE
17	15.01.2015	R JOSE BUZELLI, 825	NUC HAB I A PALMA CHB
18	16.01.2015	R JOVELINA RIBEIRO DIAS, 154	LOT RES IPE
19	16.01.2015	ARTUR BERTAGLIA, 210	
20	16.01.2015	R STA TEREZA, 183	VL TRONCOSO
21	17.01.2015	R FAUSTINO SEGURA, 39	PQ S VICENTE
22	17.01.2015	R VINTE E UM DE ABRIL, 132	VL XAVIER
23	17.01.2015	AV JOSE AGOSTINHO ROSSI, 699	VL ROBERTO
24	17.01.2015	R ELIAS ANTONIO, 32	JD PINHEIROS
25	17.01.2015	R ANTONIA REAL DIAS, 100	PORTAL DA PEROLA
26	17.01.2015	R SILVIO MARCELINO DA SIL, 425	COLINAS PQ RESID
27	18.01.2015	R JOAO LOPES HIDALGO, 253	JD MORUMBI
28	18.01.2015	R FERNANDO CASTILHO, 1845	JANDAIA RES PARQUE
29	19.01.2015	R JOSE ROSSINI, 348	VL PONTES
30	19.01.2015	AV EDILSINHO CAPUANO, 154	RES CAPUANO
31	19.01.2015	R CORIOLANO P PAES DE CAM, 487	JD S GENARO
32	19.01.2015	B GUATAMBU, 15	GUATAMBU
33	19.01.2015	R BELMONTE, 66	CENTRO
34	19.01.2015	R BR DO RIO BRANCO, 2846	CENTRO
35	19.01.2015	R MARANHAO, 60	VL BRASIL
36	19.01.2015	R ARGEMIRO RICCI, 782	JD S CONRADO
37	19.01.2015	R NICOLAU MARINO GONCALVE, 258	RES COLINA VERDE
38	19.01.2015	R GONCALO IBANHES, 5	CENTRO
40	21.01.2015	R ANTONIO GALERA, 280	VL PONTES
41	21.01.2015	AV BENJAMIN LOT, 20	CJH JOAO CREVELARO
42	21.01.2015	R MTO ANTONIO PASSARELLI, 1316	CENTRO
43	21.01.2015	R ABRAO ANTONIO	JD PINHEIROS
44	22.01.2015	R PROF STELA AFFINI GAJAR, 1140	JD JUSSARA MARIA
45	22.01.2015	EST MUNICIPAL, 775	AT COLINAS RES
46	22.01.2015	R PEDRO CAVALO, 588	CDO RES PORTAL PEROLA II
47	22.01.2015	R DOS GERANIOS, 167	CD JARDIM
48	22.01.2015	R CELINA POMPEU DE TOLEDO, 1138	JD PLANALTO
49	22.01.2015	R JOSE CHAIM JORGE, 992	JD S CONRADO
50	22.01.2015	R MARIA DOLORES NUNES, 931	VL SILVARES
51	22.01.2015	R JOAO BATISTA PUERTAS SA, 204	NOVO PQ S VICENTE
52	22.01.2015	R JOAO GALO, 1962	BQ DA SAUDE
53	22.01.2015	R ABRAO ANTONIO	JD PINHEIROS
54	23.01.2015	AV DR JOSE ARRUDA DE CAMA, 76	PATRIMONIO STO ANTONIO
55	23.01.2015	R RAPHAEL SANCHES, 257	LOT RES MODELO

56	23.01.2015	R SEBASTIAO MATOS SABINO, 20	PQ DAS PAINEIRAS
57	23.01.2015	R DARIO BERNARDI, 187	JANDAIA II RES PARQUE
58	23.01.2015	R LEONORA FIOROTTO, 574	RCT VERDE
59	23.01.2015	R FRANCISCO GALDEANO, 137	JD FLAMENGO
60	23.01.2015	R RAPHAEL SANCHES, 198	LOT RES MODELO
61	24.01.2015	R LEANDRA TEIXEIRA MACHAD, 344	
62	25.01.2015	AV JOSE AGOSTINHO ROSSI, 165	VL ROBERTO
63	25.01.2015	R NATAL MASSON, 3000	JD RCT DOS PASSAROS
64	25.01.2015	R WALDOMIRO ROTONDARO, 266	RES STA LUZIA
65	25.01.2015	R IVAN GIORJAO, 16	QUEMIL
66	25.01.2015	R DOMINGOS AGOSTINHO, 235	JANDAIA II RES PARQUE
67	26.01.2015	R SEVILHA, 161	IBIZA
68	26.01.2015	R S PEDRO, 711	VL BANDEIRANTES
69	26.01.2015	R S PEDRO, 683	VL BANDEIRANTES
70	26.01.2015	R JOAO FERNANDES MARQUES, 985	JD FLAMENGO
71	26.01.2015	R FRANCISCO GALDEANO, 158	JD FLAMENGO
72	26.01.2015	R ANHANGUERA, 615	CENTRO
73	26.01.2015	R NICOLAU DA SILVA NUNES, 471	VL SILVARES
74	27.01.2015	R SIQUEIRA CAMPOS, 2695	NOVO JD STABILE
75	27.01.2015	RDV JOSE PEDE, 780	COLINAS PQ RES II
76	27.01.2015	R S LUIZ, 334	JD NSA DE FATIMA
77	27.01.2015	AV ANTONIO AUGUSTO PEDROS, 111	CJH JOAO CREVELARO
78	27.01.2015	R FRANCISCO GALINDO DE CA, 27	CENTRO
79	27.01.2015	R DURVAL TANAKA, 140	JD S CRISTOVAO
80	27.01.2015	R FRANCISCO GALINDO DE CA, 306	CENTRO
81	27.01.2015	R JAIR FERREIRA CAMARGO, 403	RES AERO PARK
82	28.01.2015	R JOAO FIOROTTO, 447	JANDAIA RES PARQUE
83	28.01.2015	R PEDRO GONCALVES, 1124	JD SANTANA
84	28.01.2015	R JOSE LOURENCO DA SILVA, 131	COLINAS PQ RESID
85	28.01.2015	AL NEVIO DE CUNTO, 537	COLINAS PQ RESID
86	28.01.2015	R NELSON FURTADO DE MENDO, 570	JANDAIA II RES PARQUE
87	29.01.2015	R VITOR SAN MIGUEL, 630	JD TOQUIO
88	29.01.2015	R BELMONTE, 365	CENTRO
89	29.01.2015	R CAETANO ZAVANELLA, 70	CJH TEREZA M BARBIERI
90	29.01.2015	R WANDERLEI MARTINS VINHO, 1239	CDO RES PORTAL PEROLA II
91	29.01.2015	R CORIOLANO P PAES DE CAM, 302	JD S GENARO
92	29.01.2015	R IMRICH PECHY, 500	RES S JOSE
93	29.01.2015	R STA TEREZA, 183	VL TRONCOSO
94	29.01.2015	R STA TEREZA, 74	VL TRONCOSO
95	29.01.2015	R COELHO NETO, 606	JD IPANEMA
96	30.01.2015	R EDUARDO ROCHA GARCIA, 611	JD KLAYTON
97	30.01.2015	AV CIDADE JARDIM, 804	CD JARDIM
98	30.01.2015	AL C, 213	RES ALAMOVILLE
99	30.01.2015	R NICOLAU DA SILVA NUNES, 435	VL SILVARES
100	30.01.2015	R JACOB STABILE, 387	JD MORUMBI
101	31.01.2015	R SIQUEIRA CAMPOS, 2705	NOVO JD STABILE
102	31.01.2015	R AMALIA CALSAVARRA SABAD, 30	JANDAIA III RES PQ
103	31.01.2015	R S JOAO, 85	JD NSA DE FATIMA
104	31.01.2015	R ISMAIL AJAJ MANSOUR, 443	RES MONTE LIBANO
105	31.01.2015	RDV TEOTONIO VILELLA	GUATAMBU
106	31.01.2015	R AURORA, 2139	JD JUSSARA MARIA

RECLAMAÇÕES DE I.P. - FEVEREIRO/2015

Nº	Data	Horário	Local	Bairro	Pontos	Nome	Tel. contato
1	02/02/15	09:40:00	R. Silvio Marcelino, 421	Colinas Park	1	Benedita	99108-9383
2	02/02/15	14:25:00	R. João Antônio da Silveira, 623	Bosque da Saúde	1	Fernanda	3021-5582
3	02/02/15	14:35:00	R. Emilio Valarini, 282	Tereza Barbieri	1	Mariléia	99768-4487
4	02/02/15	14:30:00	R. Florindo Lot x Av. Vitória Régia	Cidade Jardim	1	Cristina	3642-4247
5	03/02/15	08:45:00	R. Jacob Stabile, 387	Jardim Pérola	1	Shiguetoshi	3642-2849
6	03/02/15	-	R. Braz Sanches Arriaga, 1518	Costa Rica	1	Saulo	99121-7332
7	04/02/15	10:15:00	R. Padre Geraldo, 1007	-	2	-	-
8	04/05/15	10:35:00	R. Belmonte, 625	Centro	1	-	-
9	05/05/15	13:30:00	R. Maestro Antônio Passarelli, 1192	Centro	1	Varley	3642-2169
10	05/05/15	-	R. Modalali Fayad Mansour x R. Wilson Buzhar, 181	Portal da Pérola	1	Valdir	3644-2376
11	06/05/15	09:15:00	R. Pedro Alvares Cabral, 383	Centro	1	Tania	3642-6615
12	06/05/15	14:11:00	R. Rua Ismail Ajaj Mansour, 443	Monte Libano	1	Graziela	3638-4210
13	06/02/15	13:15:00	R. Fioravante Zin, 155	Jardim Ipanema	1	Edna	-
14	06/02/15	-	R. Helena Ruic x R. Amarela	Jardim Arco-Íris	1	-	-
15	09/02/15	09:50:00	R. Vidário Bertaglia, 122	João Crevelaro	1	Joice	99668-7428
16	09/02/15	11:25:00	R. Rua Laurindo Casagrande, 349	Residencial Manuela	1	Oscar	3641-2093
17	09/02/15	15:00:00	R. João Galo, 2069	Bosque da Saúde	1	Juliana	3634-1756
18	10/02/15	09:55:00	R. Sanches Gusman, 1264	Portal da Pérola	1	Flávio	99706-4740
19	10/02/15	-	R. São Sebastião, -	Residencial Ibiza	1	Tatiana	98122-3270
20	11/02/15	10:20:00	R. Helena Ruic, 250	Toselar	1	Luiz	3642-0187
21	11/02/15	10:30:00	Alameda Nave de Punto, 220	Colinas	1	Lurdes	99653-0292
22	11/02/15	10:40:00	R. Cidália de Souza Ricci, 153—170	Eurico Caetano	6	Marcos	99709-0858
23	11/02/15	14:38:00	R. Ribeiro de Barros, 332	Centro	1	Sérgio	3642-3911
24	11/02/15	-	R. Clarindo Joaquim Dias, 1234	Toselar	1	Diego	99673-1020
25	12/02/15	10:00:00	R. João Lopes Hidalgo, 253	Morumbi	1	Roseli	3641-4334
26	13/02/15	09:30:00	R. Aviator Geraldo Ciciliatti Lopes, 389	Jardim Stábile	1	Paulo	99612-7779
27	13/02/15	09:37:00	R. Bahia, 843	Jardim São Brás	1	Eliane	-
28	18/02/15	-	R. Akira Ushiro, 180	Jardim do Trevo	1	-	-
29	18/02/15	13:10:00	R. Manoel Vieira da Silva, 961	Vila Maria	1	Daniel	3644-1747
30	18/02/15	13:25:00	R. Dr. Durval Tanaka, 140	Novo Parque São Vicente	1	Aline	3634-4321
31	18/02/15	14:45:00	R. Belmonte, 615	Centro	1	Aparecida Galdeano	-
32	19/02/15	09:25:00	R. Bento da Cruz, 284	Centro	3	Jussara	3643-1656
33	19/02/15	09:30:00	R. Pedro Sanches, 228	Jardim São Brás	1	Débora	3641-9565
34	19/02/15	13:20:00	R. Bento da Cruz, 208	Centro	1	Badia	3642-2191

35	-	-	R. Barão do Rio Branco, 2738	Centro	1	-	-
36	19/02/15	-	R. Maestro Antônio Passarelli, 758	Centro	1	Diego	3641-7402
37	20/02/15	09:00:00	Av. José Agostinho Rossi, 693	Jardim Pinheiros	1	-	-
38	20/02/15	09:20:00	R. Gumerindo Pereira das Chagas, 638	Parque das Nações	1	Rosileide	3644-5828
39	20/02/15	10:20:00	R. Luiz de Oliveira, 30	Jardim Santa Luzia	1	Laércio	3641-2492
40	20/02/15	10:35:00	R. Professora Lydja Helena Frandsen Sthur, 844	Jardim Pérola	1	Antônio	3642-5167
41	20/02/15	12:31:00	R. Caetano Zavanella, 223	Tereza Barbieri	1	Paulo	3644-4232
42	23/02/15	09:10:00	R. Belém, 03	Centro	1	Edson	99152-4646
43	23/02/15	09:10:00	R. João Antônio Sanches, 1075	São Brás	1	Oreonisia	3641-9269
44	23/02/15	-	R. São Salvador, 312	Fátima	1	Gustavo	99612-0018
45	23/02/15	-	R. Laura Gonçalves Demarque, 179	Parque das Árvores	1	Marcia	99637-5043
46	24/02/15	08:10:00	R. Santos Dumont, 1953	Parque São Vicente	1	Antônio	3642-0591
47	24/02/15	10:20:00	R. José Troncoso, 2818	Vila Angélica	1	Mauro	3634-1595
48	24/02/15	13:30:00	R. José de Arruda Camargo, 1448	Residencial Modelo	1	Eduardo	3641-4140
49	24/02/15	13:20:00	R. José Troncoso, 674	Germano	1	Tânia	3642-7645
50	24/02/15	13:30:00	R. Manoel Marin Berbel	Isabel Marin	1	Tânia	3642-7645
51	24/02/15	-	R. Demostheres G. Pereira, 482	São Genaro	1	Lucia	99768-4792
52	24/02/15	-	R. Francisco Galdeano, 137	Jardim Flamengo	1	Evelin	3644-4441
53	24/02/15	15:15:00	R. Santos Dumont, 1459	Parque São Vicente	1	Jesus	3642-4680
54	25/02/15	-	R. Isabel Fernandes Lirango, 281 e 225	Tereza Barbieri	2	Angelo	3641-9804
55	25/02/15	13:05:00	R. Antônio Agatello, 1339	Monte Libano II	1	Geraldo	3644-6159
56	25/02/15	15:30:00	R. Santa Tereza, 139	Vila Troncoso	1	Aparecido	3644-4079
57	26/02/15	11:00:00	R. Pedro Carreto, 261	Quemil	1	Ronaldo	99778-8868
58	26/02/15	13:20:00	R. Olinda Troncoso Mori, 50	Novo Parque São Vicente	1	Rodrigo	99689-8200
59	26/02/15	14:20:00	R. Antônio Pincerato, 126	João Crevelaro	1	Valdete	3644-6745
60	27/02/15	-	R. Palmares, 306	Santo Antônio	1	Carla	-
61	27/02/15	-	R. Geni Maffei Caparica, 397	Recanto dos Pássaros	1	Cristina	3644-4255
62	27/02/15	12:00:00	R. Domingos Paludetto, 1114	Residencial Simões	1	Terezinha	3644-4250
63	27/02/15	16:15:00	R. Marisa Ataide Nakad, 281	Vista Alegre	1	Luiz	3641-7805

CPFL		
Nº	Local	Bairro
1	R SILVIO MARCELINO DA SIL, 401	COLINAS PQ RESID
2	R ONOFRE SILVA, 623	BQ DA SAUDE
3	R EMILIO VALARINI, 282	CJH TEREZA M BARBIERI
4	R DONATO PERROTTI, 501	RES MONTE LIBANO
5	R JOSE BUZELLI, 834	NUC HAB I A PALMA CHB
6	R ROBERTO ANTUNES, 700	JD MORUMBI
7	ANTONIO AGATIELO, 2020	PQ RES AMERICA
8	R ANTONIO AZEVEDO MARQUES, 334	NOVO PQ S VICENTE
9	R LUIZ DE OLIVEIRA, 30	RES STA LUZIA
10	GINO TREVISAN, 604	JD MARISTER
11	R PRFA AUREA DE CAMPOS GO, 604	JD TOSELAR
12	R MARINO GRASSI, 580	PEDRO MARIN BERBEL
13	R BELMONTE, 615	CENTRO
14	R EUCLIDES DA CUNHA, 518	JD AEROPORTO
15	R ENG TUFIC ADAS, 168	RES CAPUANO
16	R S JOAO, 348	JD KLAYTON
17	CH RECREIO SANTO ANTONIO	DUAS BARRAS
18	R ROBERTO ANTUNES, 700	JD MORUMBI
19	R NILO PECANHA, 612	CENTRO
20	AV JOSE RAVAGNANI, 465	NUC HAB I A PALMA CHB
21	R BELEM, 3	VL TRONCOSO
22	R JOSE SANCHES GARCIA, 368	JD RCT DOS PASSAROS
23	R OLINDA TRONCOSO MOURE, 31	NOVO PQ S VICENTE
24	R JOAO CORTELAZZI, 1883	JD JUSSARA MARIA
25	R STA TEREZA, 103	VL TRONCOSO
26	R K, 314	RES ATENAS
27	AV JOAO CERNACK, 2475	CENTRO
28	R ISMAIL AJAJ MANSOUR, 557	RES MONTE LIBANO
29	R BASILIO BAFFI, 1352	PQ DAS NACOES
30	R SIQUEIRA CAMPOS, 2705	NOVO JD STABILE
31	R EDUARDO ZAMBALDI, 30	RES S JOSE
32	R FRANCISCO GALINDO DE CA, 306	CENTRO
33	R ANTONIO MARTINS DOS SAN, 255	JD VISTA ALEGRE
34	R ANTONIO SABADIN, 29	PQ RES LALUCE II
35	R LUIS DA SILVEIRA, 80	COLINAS PQ RESID
36	R VICTORIO BERTAGLIA, 122	CJH JOAO CREVELARO
37	R EUCLIDES MIRAGAIA, 54	CENTRO
38	R JOAO GALO, 2069	BQ DA SAUDE
39	R FRANCISCO VALERA, 250	CJ RES NOVA CANAA
40	R MARIA DOLORES NUNES, 931	VL SILVARES
41	R MARIA DOLORES NUNES, 965	VL SILVARES
42	R GUARANI, 340	VL SILVARES
43	R AGUA DOCE, 262	VL DO CHAFARIZ
44	R AMILCAR PANTAROTTO, 137	CJH TEREZA M BARBIERI
45	R LEONARDO ARANTES, 166	RES PREF MARIO C SANTOS
46	R RIBEIRO DE BARROS, 332	CENTRO
47	R CIDALIA DE SOUZA RICCI, 170	RES EURICO CAETANO
48	R ROBERTO ANTUNES, 700	JD MORUMBI
49	R BENEDITO DA SILVA BRAGA, 31	PQ DAS PAINEIRAS
50	R JOSE TRONCOSO, 762	VL GERMANO
51	R DARIO BERNARDI, 157	JANDAIA II RES PARQUE
52	R JOAO PAULO TOLOMEI, 265	CJ RES NOVA CANAA
53	R NICOLAU GALHEGO GARCIA, 254	JD DO PRADO

54	R TAMOIO, 536	PQ RES NELSON CALIXTO
55	R DR CARLOS CARVALHO ROSA, 1343	JD S BRAZ
56	R ATHAYDE GAJARDONI, 1040	CDO RES PORTAL PEROLA II
57	R TUPI, 419	CENTRO
58	R AKIRA USHIRO, 280	JD DO TREVO
59	R VER JOSE FIORIN, 188	NOVO PQ S VICENTE
60	GERALDO MAXIMO DA CRUZ, 50	RES STA LUZIA
61	AV S FRANCISCO, 1657	JD PEROLA
62	R JOSE PALUDETTO, 704	RES SIMOES
63	R ESTADOS UNIDOS, 450	VL INDUSTRIAL
64	R CIDALIA DE SOUZA RICCI, 83	RES EURICO CAETANO
65	R VICTORIO BERTAGLIA, 102	CJH JOAO CREVELARO
66	R AKIRA USHIRO, 180	JD DO TREVO
67	R SAUDADES, 562	CENTRO
68	R AURORA, 1154	JD PEROLA
69	R JOSE SANCHES GUSMAN, 2164	PORTAL DA PEROLA
70	R ANTONIO AZEVEDO MARQUES, 622	JD MARISTER
71	R JOSE SANCHES GARCIA, 619	JD RCT DOS PASSAROS
72	R AMBROSIO XAVIER DE FARI, 575	RES ARTVILLE
73	R REV CYROS BASSET DAWSEY, 506	JD TOSELAR
74	AV S FRANCISCO, 1657	JD PEROLA
75	MOACIR DE ARRUDA CAMARGO	JD JUSSARA MARIA
76	R JOAO MARCOLINO, 355	JD DO TREVO
77	AV MANOEL SALGADO, 322	JD SANTANA
78	R ATHAYDE GAJARDONI, 895	CDO RES PORTAL PEROLA II
79	R OLINDA TRONCOSO MOURE, 50	NOVO PQ S VICENTE
80	R NILO PECANHA, 1058	CENTRO
81	R OLIVIO ALVES LANDIM, 225	JD DO TREVO
82	R OLIVIO ALVES LANDIM, 249	JD DO TREVO
83	R PEDRO CAVALO, 1171	CDO RES PORTAL PEROLA II
84	R MOACIR DE ARRUDA CAMARG, 1300	JD JUSSARA MARIA
85	R MOACIR DE ARRUDA CAMARG, 1357	JD JUSSARA MARIA
86	R STO ANDRE, 350	VL BANDEIRANTES
87	R ESTADOS UNIDOS, 450	VL INDUSTRIAL
88	R EDUARDO ZAMBALDI, 49	RES S JOSE
89	SALVADOR, 312	VL GIAMPIETRO
90	R BENTO DA CRUZ, 284	CENTRO
91	R ANTONIO AZEVEDO MARQUES, 652	JD MARISTER
92	R PEDRO SANCHES Y SANCHES, 228	JD S BRAZ
93	R JAIR FERREIRA CAMARGO, 538	RES AERO PARK
94	R ANTONIO AZEVEDO MARQUES, 376	NOVO PQ S VICENTE
95	R JOSE SANCHES GARCIA, 633	JD RCT DOS PASSAROS
96	R FRANCISCO GALDEANO, 97	JD FLAMENGO
97	R FERNANDO IBANHES, 844	JANDAIA RES PARQUE
98	R ANHANGUERA, 7	CENTRO
99	R BAHIA, 843	VL BRASIL
100	R SIQUEIRA CAMPOS, 1827	JD STABILE
101	R JOSE BUZELLI, 835	NUC HAB I A PALMA CHB
102	R JOAO FIORIN PADOVESE, 449	RCT VERDE
103	R MTO ANTONIO PASSARELLI, 758	CENTRO
104	R IZABEL F LIRANCO, 221	CJH TEREZA M BARBIERI
105	PARA, 177	VL BRASIL
106	R JOAO FERREIRA FILHO, 295	JD RCT DOS PASSAROS
107	R ANISIO GOMES, 1064	PQ DAS NACOES
108	R PEDRO CAVALO, 1171	CDO RES PORTAL PEROLA II

109	R ANHANGUERA, 1273	CENTRO
110	R SIQUEIRA CAMPOS, 2655	NOVO JD STABILE
111	R PRFA LYDIA HELENA FRAND, 844	CENTRO
112	R RICARDO DEL NERY, 132	JD AEROPORTO
113	R FRANCISCO GALINDO DE CA, 303	CENTRO
114	R MARIA VIANA BARBOSA, 30	CJH TEREZA M BARBIERI
115	R ERNESTINA QUATI MARI, 345	JD DO TREVO
116	JOAO, 37	JD NSA DE FATIMA
117	R CAETANO ZAVANELLA, 232	CJH TEREZA M BARBIERI
118	R DR CARLOS CARVALHO ROSA, 730	JD S BRAZ
119	R BASILIO BAFFI, 1372	PQ DAS NACOES
120	R JOAO ANTONIO SANCHES, 1075	JD S BRAZ
121	R ANTENOR CLARINDO, 163	JD STABILE
122	R MANOEL MARIN BERBEL, 2021	JD JUSSARA MARIA
123	R SILVARES, 304	VL SILVARES
124	R ELIDIO PEREIRA DOS SANT, 289	JANDAIA III RES PQ
125	R LUIS BERTOZZI, 150	JD DO TREVO
126	R S JOAO, 85	JD NSA DE FATIMA
127	R RAFAEL GIORJAO, 24	JANDAIA II RES PARQUE
128	R DAVID HUNOVITCH, 811	QUEMIL
129	R DONATO PERROTTI, 496	RES MONTE LIBANO
130	R LUIS BERTOZZI, 141	JD DO TREVO
131	R DR LUIZ CARLOS BERTECHI, 1079	PQ DAS PAINEIRAS
132	R PEDRO CARETA, 281	QUEMIL
133	R DR DEMONSTHENES GUANAIS, 482	JD S GENARO
134	R LUIS BERTOZZI, 320	JD DO TREVO
135	R MANOEL LINO FILHO, 995	JD TOSELAR
136	R DR ARTHUR CORDEIRO, 631	VL XAVIER
137	R JOAO FIORIN PADOVESE, 419	RCT VERDE
138	R S SALVADOR, 322	VL GIAMPIETRO
139	R EUGENIO JOSE MOIMAZ, 164	COLINAS PQ RES II
140	R RICARDO DEL NERY, 115	JD AEROPORTO
141	R ANGELO BORIN, 720	JD MARISTER
142	R CASTRO ALVES, 595	JD POPI
143	AV SILVIO GUARNIERI, 617	JANDAIA II RES PARQUE
144	ANGELO BORIN, 551	JD MARISTER
145	R LIBERDADE, 1385	JD S CRISTOVAO
146	R JOSE FONZAR, 213	JD AEROPORTO
147	RDV JOSE PEDE, 786	COLINAS PQ RES II
148	R FRANCISCO TIBERIO, 239	RES ATENAS
149	R AFONSO PENA, 1268	CENTRO
150	R JOAO NERY, 157	PATRIMONIO STO ANTONIO
151	R DIONISIO PULZATTO, 216	PQ RES LALUCE II
152	R TIRADENTES, 1736	JD S BRAZ
153	R JOAO NERY, 164	PATRIMONIO STO ANTONIO
154	R MOACYR GALVAO, 43	CJH JOAO CREVELARO
155	R JOSE ANGELILO, 791	JD VAL DO SOL
156	R ARTHUR CRISTOVAO, 655	RES ARTVILLE
157	AV MANUEL ALVES BARBOSA, 978	CJH TEREZA M BARBIERI
158	R VICTOR DA SILVA GASTALD, 30	RES COPACABANA
159	R LORENA, 296	PATRIMONIO STO ANTONIO
160	R S LUIZ, 159	JD NSA DE FATIMA
161	R UM, 6	CH DOS AMIGOS
162	R LINO NARDIN FILHO, 823	JANDAIA RES PARQUE
163	R STA TEREZA, 139	VL TRONCOSO

164	R LUIZ MARONI, 63	JD TOSELAR
165	R TREZE DE MAIO, 125	VL MARIA
166	R PEDRO CARETA, 261	QUEMIL
167	R ERALINA F DO NASCIMENTO, 321	PEDRO MARIN BERBEL
168	R FRANCISCO MARTINS ARCHI, 696	PQ S VICENTE
169	R ETELVINO MOIMAZ, 380	CJ RES NOVA CANAA
170	R MARIA VIANA BARBOSA, 45	CJH TEREZA M BARBIERI
171	R FILOMENA CRISTOVAN DE C, 566	RES ARTVILLE
172	R LORENA, 286	PATRIMONIO STO ANTONIO
173	R GUARANI, 381	VL SILVARES
174	R MARIA GONZALES ESTRADA, 143	CJH JOAO CREVELARO
175	R FRANCISCO GARCIA VERA, 162	JD DO LAGO
176	R PARANA, 328	VL MOIMAZ
177	R MOACYR GALVAO, 150	CJH JOAO CREVELARO
178	R SHIGUERO SAKAI, 669	JANDAIA RES PARQUE
179	R GENNY MAFFEI CAPARIC, 397	JD RCT DOS PASSAROS
180	R MOACYR GALVAO, 43	CJH JOAO CREVELARO
181	R LEANDRA TEIXEIRA MACHAD, 344	JD S BRAZ
182	R PEDRO CARETA, 125	QUEMIL
183	R PARANA, 629	JD S GENARO
184	R KAMEHARU SEIKE, 2376	PORTAL DA PEROLA
185	R LORENA, 296	PATRIMONIO STO ANTONIO
186	R FRANCISCO GARCIA VERA, 173	JD DO LAGO
187	R JOAO GALO, 1440	VL GUARUJA
188	R TEREZA POLTRONIERI REBE, 279	JD DO TREVO
189	R OTACILIO CAMARGO FAVERO, 950	JD S BRAZ
190	R DOS EXPEDICIONARIOS, 114	VL MARIA

RECLAMAÇÕES DE I.P. - MARÇO/2015

Nº	Data	Horário	Local	Bairro	Pontos	Nome	Contato
1	02/03/15	11:20:00	Rua Moacir Galvão, 67	João Crevelaro	1	Alcione	3642-0224
2	02/03/15	14:00:00	R. Argemiro Ricci, 1197	Jardim São Conrado	1	Shirley	3642-0412
3	02/03/15	12:10:00	R. Helena Ruic, 472	Toselar	1	Elizabeth	3641-9341
4	02/03/15	12:45:00	R. Francisco G Vera, 173	Jd. Lago	1	Mauricio	3634-2326
5	02/03/15	17:00:00	R. João Antônio da Silveira, 75	Bosque da Saúde	1	Simone	3642-0731
6	03/03/15	11:23:00	R. Eugênio José Moimaz, 161	Colinas II	1	Jenisa	3643-0608
7	03/03/15	12:05:00	R. Gina Trevisan esq. Profª Aura Gonçalves	Toselar	1	Hélio	3643-1100
8	03/03/15	-	R. José Angellio, 791	Jardim Vale do Sol	3	Antônio	-
9	03/03/15	10:50:00	R. Benjamin Stozze, 552	Jardim Popi	1	-	-
10	03/03/15	-	R. Alderico Rosabone, 95	Tereza Barbieri	1	Cícero	3642-4808
11	03/03/15	12:20:00	R. João Fiorin Padovese, 438	Recanto Verde	1	Maira	99692-1945
12	03/03/15	13:10:00	R. Marino Grassi, 420	Pedro Marin Berbel	3	Alison	99195-5445
13	03/03/15	13:30:00	R. Alameda São Vito (dentro do condomínio San Marino)	-	1	Mariete	3641-7878
14	03/03/15	16:10:00	R. Francisco Garcia Vera, 169	Jardim do Lago	1	Maria	3644-7349
15	04/03/15	-	R. Izaura Boteon, 482	Chácaras Caiçara	1	-	-
16	04/03/15	-	R. Expedicionário, 107	Vila Maria	1	Machelin	99783-2278
17	04/03/15	11:47:00	R. Tiradentes, 1412	Costa Rica	1	Fabiana	3641-8542
18	05/03/15	14:18:00	R. Ernesto Teixeira da Silva, 189	Quemil	1	Stefani	-
19	06/03/15	08:15:00	R. Tiradentes, 1400	Jardim Costa Rica	1	-	-
20	09/03/15	13:10:00	R. Luiz Carlos Bertechini, 1079	Paineiras	1	Dieni	3642-9317
21	09/03/15	-	R. Santo Mamprim, 550	Residencial Manuela	2	Edson	99653-9197
22	09/03/15	-	Av. João Cernack, 1280	Centro	1	-	-
23	09/03/15	12:15:00	R. Augusto Zin, 252	Paineiras II	1	Rodrigo	3634-1308
24	09/03/15	12:30:00	R. Demosthenes Guanaes Pereira, 1394	Monte Libano II	1	Sandra	3641-1871
25	09/03/15	13:30:00	R. Primo Ferrasa, 286	João Crevelaro	1	Erika	99156-8636
26	10/03/15	08:00:00	R. Pará, 167	Vila Brasil	1	Antonio	3642-1330
27	10/03/15	14:30:00	R. Valdemar Lot, 699	-	1	Antonio	3021-5837
28	10/03/15	15:17:00	R. João Galo, 2214	Bosque da Saúde	1	-	98818-8203
29	11/03/15	08:00:00	R. Antônio Azevedo Marques, 376	Toselar	1	Severino	3644-1412
30	11/03/15	09:30:00	R. João Paulo Tolomei, 250	Canaã	1	Helena	99650-4624
31	11/03/15	09:51:00	R. José Fiorin, 188	Vila Angélica	1	Joaquim	3642-4718
32	11/03/15	-	R. Guarani, 393	Silvares	1	-	-
33	11/03/15	14:10:00	R. São Luiz, 159	Fátima	1	Vladimir	3641-4745
34	12/03/15	09:50:00	R. Antônio Ruic, 478	Toselar	1	Adão	-
35	13/03/15	10:05:00	R. Esau Cordeiro, 221	Parque São Vicente	2	Sônia	3641-1631

36	13/03/15	10:00:00	R. Fernanda Ibanhez, 844	Jandaia	2	Margarida	32113154
37	16/03/15	-	R. Guarani, 372	Silvares	1	Famiza	-
38	16/03/15	-	R. Barão do Rio Branco, 2866	Novo Parque São Vicente	1	Mariana	3644-6236
39	16/03/15	-	R. José Violin, 1110	Residencial Manuela	1	Maria	3641-1154
40	16/03/15	-	R. Avelino Bertaglia, 209	Colinas	1	Adriana	99774-3368
41	16/03/15	-	R. Leandra Teixeira Machado, 786	São Braz	1	Ana	3641-8056
42	16/03/15	-	R. Tertuliano Pereira da Cruz, 166	Novo Parque São Vicente	1	Jaqueline	3642-7383
43	18/03/15	-	R. Antônio Capuã, 741	Ivone Alves Palma	1	-	-
44	18/03/15	-	R. Antônio Ruic, 531	Toselar	1	Sidney	3641-7178
45	18/03/15	13:45:00	R. Abrão Antônio, 559	Jandaia	1	Douglas	3644-1256
46	18/01/15	14:00:00	Estrada Municipal Luis Criglo	-	1	-	-
47	19/03/15	11:10:00	R. Expedicionário, 114	Vila Maria	1	Fábio	3641-1665
48	19/03/15	13:15:00	R. Nilo Peçanha, 1270	Morumbi	1	Antônio	3641-2920
49	19/03/15	13:20:00	R. São Paulo, 201	Centro	1	Eliane	3641-2225
50	19/03/15	10:00:00	Entre a R. José Troncoso e a Av. Euclides Miragaia	Jardim Sumaré	2	Flávio	3641-9313
51	19/03/15	11:40:00	R. Alameda Capri, 188	San Marino	1	Eliane	3642-6156
52	09/03/15	16:15:00	R. dos Anturios, 48	Cidade Jardim	1	José Manoel	3642-6685
53	20/03/15	10:55:00	R. Avelino Bertaglia, 185	Colinas	1	Monica	3649-9400
54	23/03/15	07:50:00	R. Urbano Cursino, 1269	São Conrado	8	Julio	3641-3655
55	23/03/15	10:30:00	R. João Paulo Tolomei, 345	Monte Líbano	1	Alex	99639-3549
56	24/03/15	08:50:00	R. Olinda Troncoso Mouri, 146	Novo Parque São Vicente	1	Mariano	3634-4222
57	24/03/15	09:40:00	R. Luiz Oba, 362	Silvares	2	Antonio	3641-1748
58	24/03/15	13:15:00	R. Olinda Troncoso Mouri, 126	Novo Parque São Vicente	1	Suelen	3643-0340
59	24/03/15	13:45:00	R. Elias Antonio, 1351	Jandaia	1	-	-
60	24/03/15	14:45:00	R. Bahia, 564	[CESP do Silvares]	1	Paulo	3641-7273
61	24/03/15	-	R. Isabel Fernandes Lirango, 290	Tereza Barbieri	1	Irene	3634-4084
62	24/03/15	-	R. Belmonte X R. Aurora	Centro	1	-	-
63	24/03/15	08:53:00	R. Wilson Troncoso, 739	Toselar	1	Zilda	3641-6806
64	25/03/15	-	R. Francisco Garcia Vera, 275	Jardim do Lago	1	Marcio	3642-9713
65	25/03/15	-	R. Lorival Pincerato, 1025	Portal da Pérola II	1	-	-
66	26/03/15	08:30:00	R. da Fonte, 180	Vila do Chafariz	1	Marco	3642-5492
67	26/03/15	09:30:00	R. Silvares, 560	Centro	4	-	-
68	26/03/15	10:30:00	R. Vicente Lopes Tetila, 341	Recanto Verde	1	Antonio	99646-0101
69	26/03/15	11:20:00	R. João Galo, 1824	Bosque da Saúde	1	Vagner	3021-4207
70	26/03/15	-	R. Argemiro Ricci, 762	São Conrado	1	Solange	3641-7853
71	27/03/15	-	R. Tiradentes, 2525	Monte Líbano	1	Ricardo	3644-1935
72	27/03/15	09:23:00	R. Jairo Ferreira de Camargo, 392	Aero Parque	1	Sandra	3634-1482

73	27/03/15	13:20:00	R. Mauricio Stábile, 900	Quemil	1	Cida	99628-2234
74	27/03/15	-	R. Nilo Peçanha, 2260	Morumbi	1	Marco	3642-6919
75	30/03/15	09:50:00	R. Elias Antonio, 467	Parque Pinheiros	1	Valcir	99718-1239
76	30/03/15	10:30:00	Alameda Nêvio de Punto, 537	Colinas	1	Fábio	-
77	30/03/15	13:50:00	R. Francisco Martins Archila, 212	Parque São Vicente	1	Maria	3644-9640
78	31/03/15	-	R. Belmonte, 1360	Centro	1	Isabela	3642-0023
79	31/03/15	-	R. Miguel Fiorotti, 101	Tereza Barbieri	1	Marcelo	3644-1978

CPFL				
Nº	Data	Rua	Bairro	Número
1	01.03.2015	R BRAZ SANCHES ARRIAGA	RES MONTE LIBANO	1907
2	01.03.2015	AV VITORIA REGIA	QUEMIL	S/N1
3	02.03.2015	R MARIO DE SOUZA CAMPOS	CENTRO	26
4	02.03.2015	R WALDEMAR LOT	JD COSTA RICA	699
5	02.03.2015	R STO ANDRE	VL BANDEIRANTES	350
6	02.03.2015	R LUIZ FELICIO	JD S CONRADO	392
7	02.03.2015	R JOSE ANGELILO	JD VAL DO SOL	791
8	02.03.2015	R ARGEMIRO RICCI	JD S CONRADO	1197
9	02.03.2015	R JOAO DE SOUZA SUZANO	TIJUCA RES PARQUE	180
10	02.03.2015	R LORENA	PATRIMONIO STO ANTONIO	234
11	02.03.2015	R JOAO TIBERIO	PQ DAS ARVORES	45
12	02.03.2015	R GERONIMO DE SOUZA SANTO	VL TRONCOSO	S/N1
13	02.03.2015	R DR CARLOS CARVALHO ROSA	JD S BRAZ	420
14	02.03.2015	R ESTADOS UNIDOS	VL INDUSTRIAL	400
15	02.03.2015	R LUIS DA SILVEIRA	COLINAS PQ RESID	9
16	02.03.2015	R GUARANI	VL SILVARES	381
17	02.03.2015	R BENJAMIN STROZZI	JD IPANEMA	561
18	03.03.2015	R BOM JESUS	VL BANDEIRANTES	412
19	03.03.2015	R LORENA	PATRIMONIO STO ANTONIO	225
20	03.03.2015	R ATHAYDE GAJARDONI	CDO RES PORTAL PEROLA II	895
21	03.03.2015	R EUGENIO JOSE MOIMAZ	COLINAS PQ RES II	190
22	03.03.2015	R PEDRO SANCHES Y SANCHES	JD S BRAZ	247
23	03.03.2015	R RAPHAEL SANCHES	LOT RES MODELO	257
24	03.03.2015	R JOAO FIORIN PADOVESE	RCT VERDE	438
25	03.03.2015	R BR DO RIO BRANCO	CENTRO	2517
26	03.03.2015	AL SAN VITO	RES SAN MARINO	40
27	03.03.2015	AV VITORIA REGIA	JD S BRAZ	1822
28	03.03.2015	R ALDERICO ROSABONI	CJH TEREZA M BARBIERI	95
29	03.03.2015	R LAURINDO CASAGRANDE	RES MANOELA	356
30	03.03.2015	R JOSE RODRIGUES NERY	JD JUSSARA MARIA	1043
31	03.03.2015	R AMILCAR PANTAROTTO	CJH TEREZA M BARBIERI	229
32	03.03.2015	IZAURA BOTTEON	CH CAICARA	482
33	03.03.2015	R BAHIA	VL BRASIL	873
34	03.03.2015	R PRFA ZULMIRA G DA SILVA	JD NOVO STABILE	94
35	03.03.2015	R CORIOLANO P PAES DE CAM	JD S GENARO	302
36	04.03.2015	R DOS EXPEDICIONARIOS	VL MARIA	85
37	04.03.2015	AL NEVIO DE CUNTO	COLINAS PQ RESID	537
38	04.03.2015	EST MUN JOSE SANCHES GUSM	VIA DE ACESSO	390
39	04.03.2015	R SIQUEIRA CAMPOS	NOVO JD STABILE	2755
40	04.03.2015	R ADAO DOMINGOS DUGOLNI	RES MONTE LIBANO	529
41	04.03.2015	R JOSE BONIFACIO	VL SILVARES	217
42	04.03.2015	R JOAO DE SOUZA SUZANO	RCT VERDE	479
43	04.03.2015	R JAIRO FERREIRA CAMARGO	RES AERO PARK	568
44	04.03.2015	R PE GERALDO GOSELING	JD NSA DE FATIMA	200
45	04.03.2015	R JOAO FACTUR	RES ARTVILLE	661
46	04.03.2015	R FRANCISCO GALINDO DE CA	CENTRO	1256
47	04.03.2015	R PARA	VL BRASIL	167
48	04.03.2015	R FRANCISCO GALDEANO	JD FLAMENGO	147
49	04.03.2015	R JAIRO FERREIRA CAMARGO	RES AERO PARK	548
50	04.03.2015	R BRAZ SANCHES ARRIAGA	RES MONTE LIBANO	2128
51	05.03.2015	R BRAZ SANCHES ARRIAGA	RES MONTE LIBANO	1907
52	05.03.2015	R EUGENIO BERTOLUCI	JD MARISTER	512
53	05.03.2015	R TIRADENTES	VL SILVARES	400
54	05.03.2015	R GUANABARA	VL GUANABARA	263

55	05.03.2015	R JOSE AMIN HADDAD	CJH TEREZA M BARBIERI	S/N1
56	05.03.2015	R ANISIO GOMES	PQ DAS NACOES	1255
57	05.03.2015	R TUPI	CENTRO	S/N1
58	05.03.2015	R TEREZA POLTRONIERI REBE	JD DO TREVO	350
59	05.03.2015	R ANTENOR CLARINDO	JD STABILE	154
60	05.03.2015	R ANTONIO MUNHOZ ARTILHA	VL XAVIER	83
61	06.03.2015	AV ANTONIO DA SILVA NUNES	JD S CONRADO	2222
62	06.03.2015	R SHIGUERO SAKAI	JANDAIA RES PARQUE	799
63	06.03.2015	R MARIZA ATHAYDE NAKAD	JD VISTA ALEGRE	274
64	06.03.2015	R DOS JASMIN	CD JARDIM	S/N1
65	06.03.2015	R WALDEMAR VICENTE	CJH TEREZA M BARBIERI	295
66	06.03.2015	R LORENA	PATRIMONIO STO ANTONIO	296
67	06.03.2015	R DR ARTHUR CORDEIRO	VL XAVIER	631
68	06.03.2015	R VITORIO MORETTI	JD S BRAZ	548
69	06.03.2015	R LUIZ FELICIO	JD S CONRADO	432
70	06.03.2015	R AVELINO BERTAGLIA	AT COLINAS RES	205
71	06.03.2015	R JOSE MASSON	JD RCT DOS PASSAROS	1051
72	06.03.2015	R DOS EXPEDICIONARIOS	VL MARIA	114
73	07.03.2015	R ADAO DOMINGOS DUGOLNI	RES MONTE LIBANO	529
74	07.03.2015	R FRANCISCO PINCERATO	PEDRO MARIN BERBEL	41
75	08.03.2015	R JOSE SANCHES GARCIA	JD RCT DOS PASSAROS	633
76	08.03.2015	R TIRADENTES	JD S BRAZ	1881
77	08.03.2015	R DR CARLOS CARVALHO ROSA	JD S BRAZ	425
78	09.03.2015	AV PRIMO FERRASA	CJH JOAO CREVELARO	286
79	09.03.2015	R STO MAMPRIM	RES MANOELA	550
80	09.03.2015	R INRICH TECHY	RES S JOSE	504
81	09.03.2015	R DR DEMONSTHENES GUANAIS	RES MONTE LIBANO	1394
82	09.03.2015	R FAUSTINO SEGURA	PQ S VICENTE	39
83	09.03.2015	R MADALENA FORTUNA	LOT RES MODELO	35
84	09.03.2015	R ERNESTO TEIXEIRA DA SIL	QUEMIL	545
85	09.03.2015	R JOAO GALO	BQ DA SAUDE	2214
86	09.03.2015	R JOSE ANGELILO	JD VAL DO SOL	778
87	10.03.2015	R FRANCISCO GALINDO DE CA	CENTRO	306
88	10.03.2015	R SILVARES	VL SILVARES	773
89	10.03.2015	R PROF ODUVALDO DOSSI	QUEMIL	530
90	10.03.2015	R EDUARDO IBANHES	JD COSTA RICA	305
91	10.03.2015	R LUIZ MARONI	JD TOSELAR	63
92	10.03.2015	AL JOSE MARQUES MENDONCA	RES SAN MARINO	119
93	11.03.2015	R PALMARES	PATRIMONIO STO ANTONIO	346
94	11.03.2015	R ANTONIO JOAQUIM ROZENO	RES SIMOES	176
95	11.03.2015	EST MUN BGI 060	COLINAS PQ RESID	200
96	11.03.2015	R SILVARES	VL SILVARES	773
97	11.03.2015	R CALIFORNIA	CH R NOVO GRAN VILLE	S/N1
98	11.03.2015	R VINTE E UM DE ABRIL	VL XAVIER	198
99	11.03.2015	R AFONSO PENA	CENTRO	761
100	12.03.2015	R MANTURA ANTONIO	JD PLANALTO	1096
101	12.03.2015	R ESAU CORDEIRO	NOVO PQ S VICENTE	211
102	12.03.2015	R S PAULO	VL XAVIER	439
103	12.03.2015	R SGT CESAR ROBERTO TUNES	RES PREF MARIO C SANTOS	37
104	12.03.2015	R EUCLIDES MIRAGAIA	JD SUMARE	261
105	12.03.2015	AV NOVE DE JULHO	JD NOVO STABILE	2674
106	13.03.2015	R FRANCISCO MARTINS ARCHI	PQ S VICENTE	212
107	13.03.2015	R FERNANDO IBANHES	JANDAIA RES PARQUE	844
108	13.03.2015	R INRICH TECHY	RES S JOSE	504
109	13.03.2015	R JOSE VIOLIN	JD PRIMAVERA	1110
110	13.03.2015	R ENG TUFIC ADAS	RES CAPUANO	13

111	13.03.2015	R QUINZE DE NOVENBRO	VL XAVIER	958
112	13.03.2015	R NESTOR PULZATO	JD ALTO DOS SILVARES	165
113	13.03.2015	R AUGUSTO SILVA	JD JUSSARA MARIA	1078
114	13.03.2015	R GUARANI	VL SILVARES	372
115	14.03.2015	R SIQUEIRA CAMPOS	JD STABILE	1827
116	14.03.2015	R EGIDIO NAVARRO	JD S BRAZ	2121
117	14.03.2015	R JOSE VIOLIN	JD PRIMAVERA	1109
118	15.03.2015	R THEODOSIO PINHEIRO DA S	JD S BRAZ	485
119	15.03.2015	AV MANOEL SALGADO	JD SANTANA	275
120	16.03.2015	R LEANDRA TEIXEIRA MACHAD	JD S BRAZ	776
121	16.03.2015	R TEREZA POLTRONIERI REBE	JD DO TREVO	270
122	16.03.2015	AV PRIMO FERRASA	CJH JOAO CREVELARO	182
123	16.03.2015	R JOSE PEREIRA CATUABA	CJH JOAO CREVELARO	80
124	16.03.2015	R UMBERTO VIGNARDI	QUEMIL	201
125	16.03.2015	R DOS ANTURIOS	CD JARDIM	48
126	16.03.2015	AV MANOEL SALGADO	JD SANTANA	47
127	16.03.2015	AV CIDADE JARDIM	CD JARDIM	998
128	16.03.2015	R SILVARES	VL SILVARES	579
129	16.03.2015	R CONCEICAO	PATRIMONIO STO ANTONIO	185
130	16.03.2015	B BAGUASSU	BAGUASSU	15
131	16.03.2015	R CONCEICAO	PATRIMONIO STO ANTONIO	200
132	16.03.2015	R ESAU CORDEIRO	NOVO PQ S VICENTE	222
133	17.03.2015	R AVELINO BERTAGLIA	AT COLINAS RES	209
134	17.03.2015	R JOSE TRONCOSO	VL GERMANO	340
135	17.03.2015	R BR DO RIO BRANCO	CENTRO	2866
136	17.03.2015	R ATHAYDE GAJARDONI	CDO RES PORTAL PEROLA II	895
137	17.03.2015	R JOSE BISPO DA SILVA	RES STA LUZIA	90
138	17.03.2015	R ESAU CORDEIRO	NOVO PQ S VICENTE	232
139	17.03.2015	R ELIAS ANTONIO	JD PINHEIROS	1351
140	17.03.2015	R MANTURA ANTONIO	JD PLANALTO	361
141	17.03.2015	R ETELVINO MOIMAZ	CJ RES NOVA CANAA	380
142	17.03.2015	R MIGUEL FIORITI	CJH TEREZA M BARBIERI	109
143	17.03.2015	R JOAO TIBERIO	PQ DAS ARVORES	150
144	18.03.2015	R JOAO ANTONIO SANCHES	JD S BRAZ	995
145	18.03.2015	R MANTURA ANTONIO	JD PLANALTO	1096
146	18.03.2015	R AVELINO BERTAGLIA	AT COLINAS RES	205
147	18.03.2015	R ELIAS ANTONIO	JD PINHEIROS	1330
148	18.03.2015	R JOSE PALUDETTO	RES SIMOES	1055
149	18.03.2015	R QUINZE DE NOVENBRO	VL XAVIER	302
150	18.03.2015	R CONCEICAO	PATRIMONIO STO ANTONIO	180
151	19.03.2015	R CALIFORNIA	CH R NOVO GRAN VILLE	2
152	19.03.2015	AL CAPRI	RES SAN MARINO	188
153	19.03.2015	R S PAULO	VL XAVIER	223
154	19.03.2015	R MANTURA ANTONIO	JD PLANALTO	1086
155	19.03.2015	R VALERIO ANHE RIBALTA	CDO RES PORTAL PEROLA II	915
156	19.03.2015	AL CAPRI	RES SAN MARINO	179
157	19.03.2015	R MANOEL COALHATO	S JOSE	1951
158	19.03.2015	R IZABEL F LIRANCO	CJH TEREZA M BARBIERI	290
159	20.03.2015	R NILO PECANHA	CENTRO	1270
160	20.03.2015	R FRANCISCO GARCIA VERA	JD DO LAGO	275
161	20.03.2015	R JOSE BISPO DA SILVA	RES STA LUZIA	170
162	21.03.2015	R LORIVAL PINCERATO	CDO RES PORTAL PEROLA II	1025
163	21.03.2015	R PRFA AUREA DE CAMPOS GO	JD TOSELAR	604
164	22.03.2015	R JOSE URBANO CURSINO	JD S CONRADO	1269
165	22.03.2015	R DR RUI BARBOSA	JD COSMOPOLITANO	388

RECLAMAÇÕES DE I.P. - ABRIL/2015

Nº	Data	Horário	Local	Bairro	Pontos	Nome	Contato
1	01/04/15	09:00:00	R. Vitorio Moretti, 548	São Braz	1	Gersino	3644-7853
2	01/04/15	09:35:00	R. Conceição, 185	Santo Antônio	1	Graziela	99653-6315
3	01/04/15	-	Av. Vitória Régia, 3041	Monte Libano	1	Paulo	99133-0422
4	01/04/15	-	R. Manoel Lourenço Batista, 2103	Isabel Marin	1	Joni	3644-2972
5	01/04/15	11:50:00	R. Manoel Salgado, 375	Santana	1	Reginaldo	99606-7127
6	01/04/15	-	R. Flórida, 415	Santo Antônio	1	Terezinha	3641-1859
7	01/04/15	-	R. Olinda T. Moure, 126	Novo Parque São Vicente	1	Mirian	3642-7892
8	01/04/15	-	R. Santos Dumont, 2246	Novo Parque São Vicente	1	Mirian	3642-7892
9	01/04/15	-	R. Pedro de Matos Sabino, 381	Silvares	1	Flávio	3644-2998
10	02/04/15	08:35:00	R. Anchieta, 40	Perdizes	2	Nice	3641-2252
11	02/04/15	08:36:00	R. Siqueira Campos, 2645	Novo Stábile	4	Daiane	3644-6513
12	02/04/15	08:45:00	R. Sérgio Toshio Baba, 305	Colinas II	1	Gabriela	99672-1296
13	02/04/15	08:50:00	R. Nilo Peçanha, 1260	Morumbi	1	Lucila	3642-8882
14	02/04/15	11:10:00	R. Francisco Galindo de Castro, 1549	Jardim Pérola	1	Elizabeth	3642-5645
15	06/04/15	09:52:00	Av. Silvio Guarnieri, 617	Jandaia II	1	Alda	3644-6081
16	06/04/15	11:06:00	R. Edgar Ajax dos Reis, 518	Toselar	1	Elizete	3641-2911
17	06/04/15	11:15:00	R. Agostinho Pereira, 519	Monte Libano	2	Lourdes	3641-8985
18	06/04/15	-	R. José Angelillo, 738	Vale do Sol	1	Valdecir	3641-1556
19	06/04/15	-	R. Frederico Viana, 461	Pedro Marin Berbel	1	Naira	99105-2062
20	08/04/15	-	R. Barão do Rio Branco, 2752	Novo Parque São Vicente	-	Aginaldo	3644-1612
21	08/04/15	13:05:00	R. São Benedito, 1005	Vila Bandeirante	1	Maria Helena	3644-7327
22	08/04/15	14:00:00	R. Euclides Miragaia, 261	Pinheiros	1	Juvenal	99637-3883
23	09/04/15	-	R. Antônio Ruic, 677	Toselar	3	Osmar	98818-5867
24	09/04/15	-	R. Belmonte, 1072-1210	-	2	Wilson	3642-2885
25	10/04/15	10:40:00	R. Frei Pedro Nozela, 1212	Tereza Barbieri	1	Fernanda	99744-5456
26	10/04/15	-	R. Conceição, 108	Santo Antônio	1	Claude	3021-1403
27	10/04/15	-	R. Tereza Ottonire Rebeque, 365	Jardim do Trevo	1	Débora	3641-9690
28	10/04/15	-	R. Aristide Brolo, 1038	Jardim Primavera	1	Pedro	-
29	13/04/15	09:00:00	R. José Fonzar, 101	Jardim Recanto dos Pássaros	1	Roberto	99720-3962
30	13/04/15	10:50:00	R. Anchieta, 568	Vila Germano	1	Sandra	99116-3674
31	14/04/15	10:00:00	R. Pedro San Miguel, 224	Jardim Primavera	1	Adriano	3644-6588
32	14/04/15	10:20:00	R. Pedro San Miguel, 298	Jardim Primavera	1	Sérgio	3641-1864
33	14/04/15	13:30:00	R. Waldomiro Rotondaro, 266	Jardim Santa Luzia	1	Mariza	3644-5541
34	14/04/15	-	R. Romildo Cervelatti, 36	Jardim Stábile	1	Lindomar	99735-5092
35	16/04/15	09:00:00	R. Adolfo Américo Rossi, 72	Jardim Pérola	1	Leda	3642-4452

36	16/04/15	09:00:00	R. Manoel Domingos Ventura, 391	Vila Xavier	1	Leda	3642-4452
37	16/04/15	10:30:00	R. São José, 302	Centro	1	Beto	3642-2714
38	16/04/15	13:31:00	R. Maria de Carli Vendrame, 19	Pedro Marin Berbel	1	Marlene	3021-5164
39	17/04/15	11:20:00	R. João Galo, 1371	Centro	1	Paulo	3642-3695
40	20/04/15	09:40:00	R. Helena Ruic, 477	Toselar	1	Silvia	3642-4661
41	20/04/15	10:30:00	R. Belém, 171	Centro	1	Terezinha	3641-3474
42	20/04/15	10:20:00	R. Sérgio Toshio Baba, 269	Colinas II	3	Franciane	99146-7892
43	22/04/15	09:10:00	R. Lorena, 438/448	Santo Antônio	1	Angela	3641-8108
44	22/04/15	14:00:00	R. José Paludetto, 530	Simões	1	Adriano	99622-0815
45	23/04/15	09:25:00	Av. Pedro Gonçalves, 127 / 115	São Braz	2	Cícero	3644-5250
46	23/04/15	09:25:00	R. Braz Sanches Arriaga, 2244 / 2276	São Braz	2	Cícero	3644-5250
47	24/04/15	-	R. Antônio Azevedo Marques, 612	Toselar	1	Divaldo	3641-4214
48	24/04/15	-	R. Maria Dolores Nunes, 581	Silvares	1	Arnaldo	3641-3286
49	24/04/15	-	R. Tokuji Tokunaga, 1304	Quemil	1	Adilson	99694-0553
50	29/04/15	-	R. Faustina Segura, 39	São Cristóvão	1	-	3642-0232
51	29/04/15	10:30:00	R. Benjamin Strozzi, 673	Jardim Ipanema	1	-	-
52	29/04/15	11:05:00	R. Aurora X R. Belmonte, 1360	Centro	1	Adriana	3641-8801
53	29/04/15	11:05:00	R. Osório Hilário Pontes, 825	Toselar	1	Adriana	3641-8801
54	29/04/15	14:20:00	R. Carlos Polizel, 33	Tereza Barbieri	1	-	-

CPFL				
Nº	Data	Rua	Bairro	Número
1	23.03.2015	R MANTURA ANTONIO	JD PLANALTO	1096
2	23.03.2015	R PARAIBA	VL BRASIL	377
3	23.03.2015	R PROF HERMINIO CANTISANI	BQ DA SAUDE	318
4	23.03.2015	R DOMINGOS PALUDETTO	RES SIMOES	1100
5	23.03.2015	R ANTONIETA PEREIRA DA SI	CJH TEREZA M BARBIERI	17
6	24.03.2015	R VER JOSE FIORIN	NOVO PQ S VICENTE	185
7	24.03.2015	R CAP JOSE CORDEIRO	VL SILVARES	564
8	24.03.2015	R FELICIO MIGLIORINE	CDO RES PORTAL PEROLA II	408
9	24.03.2015	R S BENEDITO	JD KLAYTON	1109
10	24.03.2015	R FRANCISCO GARCIA VERA	JD DO LAGO	295
11	25.03.2015	R S BENEDITO	JD KLAYTON	1185
12	25.03.2015	AV ANTONIO DA SILVA NUNES	JD S CONRADO	1678
13	25.03.2015	R FRANCISCO JAIR ZONTA	QUEMIL	430
14	25.03.2015	R GINO TREVISAN	NOVO JD TOSELAR	61
15	25.03.2015	R GUARANI	VL SILVARES	392
16	25.03.2015	R JOAO GALO	BQ DA SAUDE	1823
17	25.03.2015	R JOAO MOTERANI	JD EUROPA	126
18	26.03.2015	R DR CARLOS CARVALHO ROSA	JD S BRAZ	420
19	26.03.2015	R KAMEHARU SEIKE	PORTAL DA PEROLA	2376
20	26.03.2015	R AMILCAR PANTAROTTO	CJH TEREZA M BARBIERI	301
21	26.03.2015	R KAMEHARU SEIKE	PORTAL DA PEROLA	2376
22	26.03.2015	R JOAO PAULO TOLOMEI	CJ RES NOVA CANAA	265
23	26.03.2015	R ARGEMIRO RICCI	JD S CONRADO	762
24	26.03.2015	R PAULO VISINTIN	RES EURICO CAETANO	37
25	26.03.2015	R AMALIA CALSAVARRA SABAD	JANDAIA III RES PQ	287
26	26.03.2015	R JOAO PAULO TOLOMEI	CJ RES NOVA CANAA	74
27	26.03.2015	R ADELINO CATARIN	COLINAS PQ RESID	264
28	26.03.2015	AV JOSE MANOEL MONTOURO	CJH JOAO CREVELARO	74
29	26.03.2015	R ANTONIO AZEVEDO MARQUES	JD TOSELAR	658
30	26.03.2015	R BR DO RIO BRANCO	CENTRO	2707
31	27.03.2015	R MAURICIO STABILE	QUEMIL	900
32	27.03.2015	R WALDIR TERENCE	RCT VERDE	396
33	27.03.2015	R RAFAEL PINTO ARJONAS	RES EURICO CAETANO	100
34	27.03.2015	R FRANCISCO GARCIA VERA	JD DO LAGO	169
35	27.03.2015	R ENG TUFIC ADAS	RES CAPUANO	13
36	27.03.2015	R GONCALO IBANHES	CENTRO	5
37	27.03.2015	R PROF HERMINIO CANTISANI	BQ DA SAUDE	318
38	28.03.2015	R MARIA APARECIDA GUIMARA	JANDAIA III RES PQ	95
39	28.03.2015	R VALERIO ANHE RIBALTA	CDO RES PORTAL PEROLA II	911
40	28.03.2015	R STA TEREZA	VL TRONCOSO	128
41	28.03.2015	TR HUMAITA	VL SILVARES	10
42	28.03.2015	R NILO PECANHA	CENTRO	1260
43	28.03.2015	R DOS ANTURIOS	CD JARDIM	48
44	28.03.2015	R ERNESTINA QUATI MARI	JD DO TREVO	110
45	28.03.2015	R STO MAMPRIM	RES MANOELA	293
46	28.03.2015	R LUIZ OBA	VL SILVARES	319
47	29.03.2015	R AZUL	JD TOSELAR	144
48	29.03.2015	R ROMILDO CERVELATI	JD BELA VISTA	36
49	29.03.2015	LUIZ OBA	VL SILVARES	329
50	29.03.2015	R TIRADENTES	VL MOIMAZ	1170
51	30.03.2015	R QUINZE DE NOVEMBRO	VL XAVIER	302
52	30.03.2015	R JOSE ANGELILO	JD VAL DO SOL	791
53	30.03.2015	R ELIAS ANTONIO	JD PINHEIROS	467
54	30.03.2015	R FRANCISCO MARTINS ARCHI	PQ S VICENTE	212

55	30.03.2015	R ROMILDO CERVELATI	JD BELA VISTA	36
56	30.03.2015	R AFONSO PENA	CENTRO	3043
57	30.03.2015	R JOAO ANTONIO DA SILVEIR	BQ DA SAUDE	703
58	30.03.2015	R FRANCISCO GARCIA VERA	JD DO LAGO	315
59	30.03.2015	R JOSE MOYA	PORTAL DA PEROLA	320
60	30.03.2015	R FRANCISCO PERES MARQUES	JD S BRAZ	259
61	30.03.2015	R JOAQUIM CICILIATTI	JD FLAMENGO	155

RECLAMAÇÕES DE I.P. - MAIO/2015

Nº	Data	Horário	Local	Bairro	Pontos	Nome	Contato
1	04/05/15	10:15:00	R. Pedro Gonçalves, 127	Jardim São Braz	2	Cícero	3644-5250
2	04/05/15	10:15:00	R. Florindo Lot	Jardim São Braz	2	Cícero	3644-5250
3	04/05/15	11:00:00	R. Walter Adams, 37	Capuano	1	Arthur	3644-5245
4	04/05/15	14:07:00	R. Laurindo Casagrande, 513	Residencial Manoela	1	-	-
5	04/05/15	14:10:00	R. Fernando Castilho, 1935	Jandaia	1	Wagner	99140-0613
6	05/05/15	-	R. Aurora, 2139	Isabel Marin	1	Stefanelli	3021-1162
7	05/05/15	07:50:00	Av. São Francisco, 693	Centro	1	Warney	99781-2536
8	05/05/15	08:50:00	R. José Cândido Costa Neto, 661	Quemil	2	Ronaldo	99778-8868
9	05/05/15	08:50:00	R. Pedro Careta, 261	Quemil	1	Ronaldo	99778-8868
10	05/05/15	09:40:00	R. Demosthenes Pereira, 1006	São Brás	1	Maria Inês	3641-8220
11	05/05/15	10:30:00	R. Jacob Stábile X R. Sílvia Vieira Coelho	Morumbi	1	Marlene	3642-2101
12	05/05/15	-	R. Paula da Silva Nunes, 157	Paineiras	1	Paulo	3642-0066
13	06/05/15	13:25:00	R. Profa. Emilia Crem dos Santos, 172	Jardim Clayton	1	Maria	-
14	06/05/15	13:35:00	R. Santo Mamprim, 283	Manoela	1	Elder	-
15	06/05/15	-	R. Silveiras, 579	Silveiras	1	Adelino	-
16	06/05/15	-	R. Ismail Ajaj Mansour, 567	Monte Líbano	1	Seneval	-
17	07/05/15	-	R. Mantura Antonio, 1076	Jandaia	1	Fernando	99625-8446
18	07/05/15	10:50:00	R. Amílcar Pantarotto, 563	Tereza Barbieri	1	José	3642-3077
19	07/05/15	11:00:00	R. Mantura Antonio, 1106	Planalto	1	Sabrina	99674-9811
20	07/05/15	08:00:00	R. Doralice Botteon, 230	Residencial Aurora	4	Marcelo	99126-7676
21	08/05/15	08:30:00	R. Egidio Navarro, 700	Vila Bandeirantes	1	-	-
22	08/05/15	-	R. Amália Sabadin, 287	Jandaia III	1	Elder	99144-6389
23	11/05/15	10:25:00	Tv. Clélia, 111	Vila Guanabara	1	José	3641-9927
24	11/05/15	11:00:00	R. Demosthenes Pereira, 1047	São Brás	4	Maria Inês	3641-4995
25	12/05/15	10:30:00	R. Abraão Antônio, 345	-	1	Marli	-
26	12/05/15	10:45:00	R. Luiz de França Martins, 191	Colinas	1	Elisângela	3641-1241
27	12/05/15	-	R. Doutor Luiz de Toledo Piza Sobrinho, 869	Toselar	1	Carlos	-
28	13/05/15	10:30:00	R. Miguel Fioriti, 109	Tereza Barbieri	1	Romeu	99772-4259
29	13/05/15	13:15:00	R. General Osório, 34	Santo Antônio	1	José	98121-8585
30	13/05/15	-	R. Amílcar Pantarotto, 539	Tereza Barbieri	1	José	3642-0211
31	13/05/15	-	R. João Galo, 1391	Vila Guarujá	1	Kelly	99744-5010
32	14/05/15	-	Av. Euclides Miragaia, 95	-	1	Cristiane	3634-4404
33	15/05/15	10:25:00	R. Pedro Álvares Cabral, 1194	Vila Cortellazi	1	João	-
34	18/05/15	10:00:00	R. Santos Dumont, 331	-	1	Denise	99684-8818

35	19/05/15	-	R. José Pereira Catuaba, 81	João Crevelaro	1	Aparecida	3641-1379
36	19/05/15	08:20:00	R. Belém, 161	Centro	1	Zui	-
37	19/05/15	08:30:00	Tv. Coelho Neto, 595	Jardim Popi	3	Cida	3641-3496
38	19/05/15	13:00:00	R. João Cortelazzi, 1755	Isabel Marin	1	Zeneidi	-
39	19/05/15	13:00:00	R. Pernambuco, 149	Vila Brasil	1	Elineuza	-
40	19/05/15	13:00:00	R. Profº Herminio Cantisani, 23	Bosque da Saúde	1	Roberto	99657-4299
41	19/05/15	13:00:00	R. Antônio Agatiello, 1995	Jardim América	1	Geni	3644-6100
42	19/05/15	13:50:00	Av. Manoel Salgado, 782	João Crevelaro	1	-	-
43	19/05/15	14:20:00	R. César Roberto Torres, 37	Birigui I	1	-	-
44	19/05/15	-	Al. Névio de Cunto, 201	Colinas	1	Cristiane	99783-0481
45	19/05/15	-	R. Palmares, 114	Santo Antônio	1	Jeferson	99740-1484
46	20/05/15	08:20:00	R. Euclides da Cunha, 367	Silvares	1	Michele	3641-4065
47	20/05/15	10:30:00	R. Avelino Bertaglia, 185	Colinas	4	Maria	99660-0418
48	21/05/15	-	R. 3	Chácaras Caçara	1	Osmar	3642-4850
49	21/05/15	10:55:00	R. Sérgio Roberto Tunes, 37	Maria Crem dos Santos	1	Edson	99106-8190
50	22/05/15	08:00:00	R. Antônio Joaquim de Oliveira, 235	Laluce II	2	Rogério	-
51	22/05/15	10:10:00	R. Santos Dumont, 1314	Vila Guarujá	1	Ricardo	3642-6462
52	25/05/15	08:00:00	R. Maranhão, 126	Vila Moimaz	1	Silmara	3642-7171
53	25/05/15	08:05:00	R. São Paulo, 201	Vila Xavier	1	Fátima	99699-5357
54	25/05/15	-	R. Pedro Álvares Cabral, 1994	Vila Cortellazi	1	-	-
55	25/05/15	-	R. Ivone Giorjão, 221	Quemil	1	Ronaldo	-
56	25/05/15	-	R. Pedro Caretta, 261	Quemil	1	Ronaldo	-
57	25/05/15	-	R. José Buzelli, 834	Ivone Alves Palma	1	-	-
58	27/05/15	10:05:00	R. Silvio Vieira Coelho, 1060	-	1	Laira	3643-3837
59	29/05/15	10:50:00	R. João Monterani, 339	Toselar	1	-	-

RECLAMAÇÕES DE I.P. - JUNHO/2015

Nº	Data	Horário	Local	Bairro	Pontos	Nome	Contato
1	09/06/15	08:30:00	R. Maurício Stábile, 760	Quemil	1	Gilmar	99139-7185
2	09/06/15	08:40:00	R. Francisco Péres Marquês, 269	Jardim São Braz	3	Marcelo	3644-1622
3	09/06/15	10:45:00	Al. São Salvatore, 109	Res. San Marino	1	Gustavo	3634-4400
4	10/06/15	08:20:00	R. Avak Bedouian, 130	Santo Antônio	1	Edgar	99714-5930
5	15/06/15	08:30:00	R. Luiz Stábile, 1253	Novo Stábile	1	Eliane	3642-6406
6	15/06/15	11:00:00	R. João Paulo Tolomei, 320	Monte Libano	1	Luciano	99115-0018
7	18/06/15	14:10:00	R. Wilson Buzar	Portal da Pérola I	1	-	-
8	22/06/15	09:00:00	R. Maurício Stábile, 1224	Jardim Santana	1	-	3644-4544
9	22/06/15	09:30:00	R. Maria Aparecida Carvalho Lot, 484	São Brás	1	-	-
10	25/06/15	11:20:00	R. Donato Lalue, 294	Recanto Verde	1	Marisa	99653-3505
11	26/06/15	10:00:00	Al. Capri, 188	Condomínio San Marino	1	Eliane	98195-0066
12	26/06/15	13:20:00	R. Pedro de Matos Sabino, 281	Silvares	1	-	-

TOTAL JAN-JUN: 882 PONTOS



OFÍCIO Nº 120/2015/DLC/SNJ/PMB

Birigui, 30 de SETEMBRO de 2015.

Ao Secretário de Gabinete,
Sr. Tadeu Luciano Seco Saravalli,
SECRETARIA DE GABINETE/PMB.

ASSUNTO: Elementos para resposta ao Ofício n.º 603/201.

Ilmo. Senhor Secretário,

Por Intermédio do presente, visando atender a solicitação constante do Ofício n.º 603/2015 expedido pelo Presidente da Câmara Municipal de Birigui, vimos encaminhar a Vossa Senhoria, cópia da AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA E DOS ATOS DELA DECORRENTES, CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE CONCESSÃO ANTECIPADA DOS EFEITOS DA TUTELA (PROCESSO n.º: 0000122 – 78.2015.4.03.6107), ajuizada pelo Município de Birigui em face de ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e CPFL PAULISTA – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, dos recursos interpostos (Agravos em Agravo de Instrumento n.º 0002715-68.2015.4.03.0000/SP - TRF3) e ofícios encaminhados à agência reguladora e à distribuidora de energia elétrica, para regularização dos serviços no Município de Birigui.

Encaminhamos também, cópia do parecer exarado pelo D. Ministério Público Federal e da r. sentença, os quais acolheram o pedido do Município, face a ilegalidade da Instrução Normativa n.º 424/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL.

Na fundamentação de ambos, restou claro não incumbir ao Município

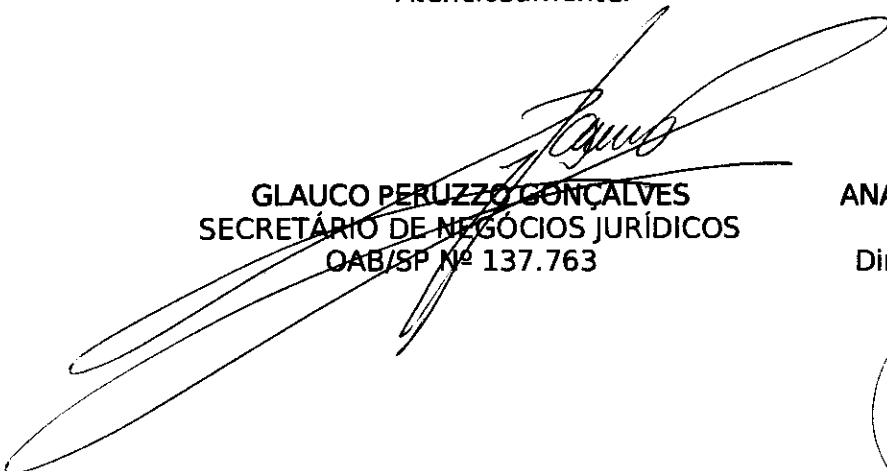


qualquer obrigação pela manutenção do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado – AIS.

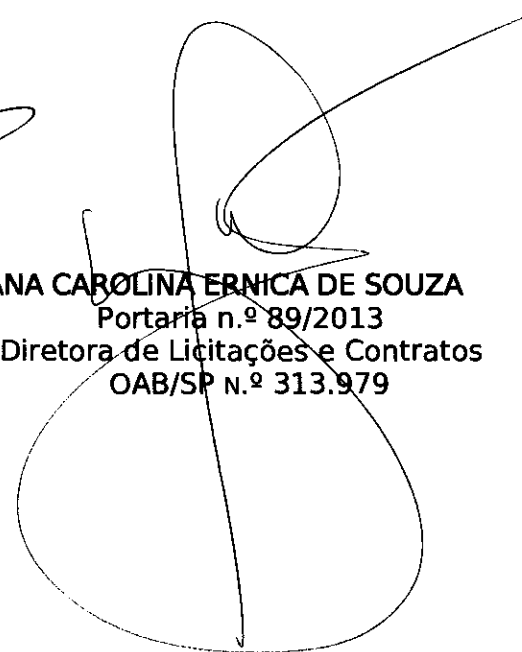
Esclareça-se, em arremate, que após o julgamento de referida ação, as partes foram intimadas de seu teor, conforme extrato em anexo. Assim, caso não ocorra regularização pelas rés, do sistema de iluminação *in comento*, estará caracterizado o descumprimento da decisão proferida, a qual prevalece até o presente momento, eis que os recursos por elas interpostos não foram recebidos.

Enfim, sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, encaminhamos, daqui, nossa consideração de elevado respeito.

Atenciosamente.



GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763



ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA
Portaria n.º 89/2013
Diretora de Licitações e Contratos
OAB/SP N.º 313.979

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 30 de Setembro de 2015 (15:05h)

PROCESSO 0000122-78.2015.4.03.6107 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 27/01/2015
CLASSE 29 . PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR MUNICIPIO DE BIRIGUI
ADV. SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES e outro
REU AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL e outro
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO ENERGIA ELETRICA - CONCESSAO/PERMISSAO/AUTORIZACAO -
 SERVICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO
SECRETARIA 1a Vara / SP - Araçatuba
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 27/01/2015
VOLUME(S) 4
LOCALIZAÇÃO 91 em 26/09/2015
VALOR CAUSA 1.000,00

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>42</u>	23/09/2015	JUNTADO(A) CARTA PELO CORREIO COMPROVANTE DE ENTREGA Nome da Parte: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ Complemento Livre:
<u>41</u>	22/09/2015	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>40</u>	22/09/2015	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201561070011268 Complemento Livre:
<u>39</u>	17/09/2015	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>38</u>	04/09/2015	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL VISTA
<u>37</u>	13/08/2015	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA DE DECISAO DE AGRAVO Complemento Livre:
<u>36</u>	03/08/2015	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201561000127847 Complemento Livre:
<u>35</u>	03/07/2015	DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE SENTENCA ,PAG. 2/21
<u>34</u>	02/07/2015	REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA
<u>33</u>	01/07/2015	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>32</u>	01/07/2015	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: 418 E 419/2015 Complemento Livre: AOS REUS
<u>31</u>	01/07/2015	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA CARGA RAPIDA
<u>30</u>	30/06/2015	SENTENCA COM RESOLUCAO DE MERITO PEDIDO PROCEDENTE Nome da Parte: MUNICIPIO DE BIRIGUI Complemento Livre:
<u>29</u>	09/06/2015	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
<u>28</u>	09/06/2015	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201561070007274 Complemento Livre:
<u>27</u>	03/06/2015	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>26</u>	29/05/2015	REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

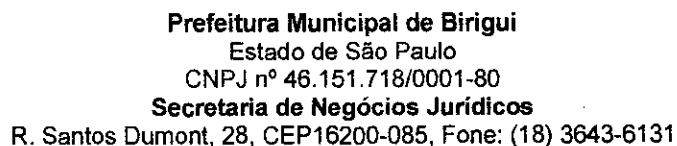
- 25** **15/05/2015** JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201561070006163
Complemento Livre:
- 24** **06/05/2015** ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Encerramento do 3 volume e
abertura do 4 volume. Complemento Livre:
- 23** **04/05/2015** ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA DE COMUNICACAO
ELETRONICA Complemento Livre:

PETIÇÕES PROTOCOLADAS

Últimas 3 Petições

Seq	Data	Descrição
8	11/09/2015	Protocolo de Petição N. 2015.61070011268-1 Tipo: APELAÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 14/09/2015 16:35h 
7	21/07/2015	Protocolo integrado de Petição N. 2015.61000127847-1 (CIVEL) Tipo: APELAÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 27/07/2015 17:53h 
6	03/06/2015	Protocolo de Petição N. 2015.61070007274-1 Tipo: PETIÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 08/06/2015 11:38h 

[Todas Partes](#)[Todas Fases](#)[Todas Petições](#)



000301

EXCENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ FEDERAL (A) DA _____ VARA
DA JUSTIÇA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA,
ESTADO DE SÃO PAULO

JFSP - FORUM ARACATUBA
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

27/01/2015 14:32 h



0000122 - 78.2015.4.03.6107

CÓPIA

O MUNICÍPIO DE BIRIGUI, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.151.718/0001-80, com administração situada na Praça James Mellor, s/n, Centro, no Município de Birigui, Estado de São Paulo, representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Dr. Pedro Felício Estrada Bernabé, brasileiro, casado, professor doutor, portador do RG 3.978.179-3-SSP/SP e do CPF/MF 362.332.348-91, residente e domiciliado na Rua Anhanguera n.º 820, por seus procuradores jurídicos (doc.01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar nos termos do art. 5º, XXXV, da CRFB/88, art. 282, que deve ser associado ao art. 273, e seguintes, da Lei n.º 5869/1073, que instituiu o Código de Processo Civil

AÇÃO DECLARATÓRIA DE
ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA E DOS
ATOS DELA DECORRENTES, CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE



de distribuição de energia elétrica, para as municipalidades, conforme transcrito a seguir:

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado **o prazo limite de 31 de dezembro de 2014**. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distri-



iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Carta Magna.

No caso em tela, os ativos imobilizados a serem transferidos ao município e que constituem a iluminação pública são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde estes sejam exclusivos para iluminação pública (não incluindo os que sejam destinados ao fornecimento de energia e à iluminação pública).

Todavia, a União, mediante o Contrato de Concessão nº 14/97 (doc. anexo), transferiu à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, durante o tempo de vigência do contrato, que no referido caso refere-se a 30 (trinta) anos, a executoriedade do serviço de fornecimento de energia elétrica, bem como também previu a possibilidade de delegação do serviço de iluminação pública às concessionárias pelos municípios.

Ocorre que, julgando estar amparada pela Resolução n.º 414/2010 da ré ANEEL, a ré CPFL encaminhou ao Autor, em **16 de junho de 2014 – data posterior a estabelecida pelos incisos I, II, e III do art. 218 da Resolução 414 -, a Carta n. 0100/DPCP-Araçatuba** contendo minuta de “Contrato de Transferência do Ativo de Iluminação Pública N.º IP-035/DPCP/2014 (...), e Regulamentação da Utilização dos Postes”, visando a transferência do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço – AIS².

Anexou, naquela oportunidade, declaração de exclusividade no fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, para elaboração de processo administrativo de inexigibilidade de licitação, além de uma planilha (denominada Anexo I) contendo a quantidade de pontos de iluminação, a qual considerou como informação bastante para efetivação do objetivo da resolução, **sem ao menos informar, o real estado de conservação do sistema de iluminação.**

Essa documentação foi apreciada, a princípio, por Chefe da Seção de Manutenção – unidade administrativa responsável pela gestão manutenção elétrica da Prefeitura de Birigui, para quem³:

“(…) todo município tem necessidade de avaliar o estado de

² Documento faz parte do anexo.

³ Doc. n. 2.



pois não menciona quanto o parque está danificado, quantas lâmpadas estão apagadas e um dado importante, qual a medida mensal de trocas de lâmpadas, reatores, braços, luminárias e outros equipamentos (...)" (sic).

Daí o envio à distribuidora de Notificações em 27 de novembro e 15 de dezembro de 2014, pugnando pelos documentos relacionados na Resolução 480/2012 da ré ANEEL, bem como cópia do Termo de Responsabilidade Técnica encaminhado à ré ANEEL. Todavia, vez mais a CPFL não atendeu ao Autor, limitando-se a encaminhar-lhe notificação contendo interpretação que julga poder fazer a respeito da aplicação da Resolução n. 414/2010, verberando, ademais:

"(...) em razão de Vossa Excelência não ter apresentado até a presente data, qualquer manifestação quanto ao recebimento dos ativos de Iluminação Pública, vem a CPFL, pela presente NOTIFICAR este Município para que informe em até 10 (dez) dias corridos, (...), a data em que será celebrado o contrato formal de transferência.

Vale destacar que a partir de 31 de dezembro de 2014, mesmo que Vossa Excelência não tenha se manifestado ou assinado o referido contrato, os ativos de Iluminação Pública serão transferido a esta Municipalidade, juntamente com todas as responsabilidades quanto à elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação. Estas responsabilidades incluem todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública"(sic).

Considerando o quadro fático delineado, o Autor formulou reclamação à ré ANEEL⁴, informando-a acerca do incontestável descumprimento legal e contratual pela corré CPFL, em virtude do disposto em Resolução n. 414/2010, conforme Ofício n. 280/2014– SNJ-PMB. A agência reguladora, de seu turno, quedou-se silente.

Da postura do Autor não se extrai qualquer contrariedade a legalidade que permeia qualquer relação jurídica por ele celebrada, seja com o particular ou qualquer outro órgão público, de molde que ao exigir das rés cumprimento inicial do

4 Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010: Art. 23. As reclamações formuladas pelo Poder Público com relação à iluminação pública devem ser analisadas pela agência estadual conveniada, ou ainda pela ANEEL, apenas no que concerne às cláusulas contidas no respectivo contrato de fornecimento acordado entre as partes.



fornecer ao ente federativo todos os documentos para efetivação da transferência aludida.

Verifica-se desse mesmo fato, postura leniente e paradoxal com que a ANEEL trata esta relevante questão. Leniente, pois não obstante informada da clara violação do art. 218 da Resolução 414/2010 praticada pela CPFL, ficou-se silente, esquivando-se de atuar sob o fundamento de que refoge ao âmbito regulatório a análise da postura adotada pela concessionária, o que somente vem a reforçar a atuação ilegítima da CPFL. Paradoxal, tendo em vista que editou ato normativo que inovou a ordem jurídica, além de extrapolar da função reguladora a que se encontra jungida, imiscuindo-se ilegitimamente nas relações jurídico-contratuais estabelecidas no contrato de concessão entre a União e a CPFL (regula a concessão da exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica – anexo) e, conseqüentemente, nos contratos de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública celebrados entre a CPFL e os municípios; mas quando comunicada de descumprimentos praticados pela concessionária que está sob sua fiscalização, acabou por tangenciar as atribuições institucionais que lhe foram cometidas, sem que para tanto concorresse qualquer fundamento fático ou jurídico que amparasse tal proceder.

Acresça-se também, que as condutas das rés aviltam o Contrato de Concessão nº 014/97 celebrado entre a União e a CPFL, cujo prazo de vigência findar-se-á apenas no ano **2027**, prevendo a possibilidade de prestação do serviço de iluminação pública pelas concessionárias de energia elétrica, sendo que tal delegação da execução do serviço depende apenas da manifestação expressa da contratante, situação que ocorre na maioria dos municípios brasileiros.

Além disso, segundo informação existente no *site* do Ministério das Minas e Energias⁶, em mais da metade dos Municípios Brasileiros os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição e assim o fazem por possuírem delegação expressa através de contratos formalizados com os Municípios. Trata-se de procedimento que vem sendo mantido desde tempos remotos.

⁶Disponível em:

http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/noticias/2010/PNEf__Premissas_e_Dir_Basicas.pdf



Art. 21 - "A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

§1º - A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.

§2 - A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1o a 4o do art. 43".

A justificativa da ANEEL para tais imposições é de que o comando constitucional que define os serviços de iluminação pública como de titularidade municipal, desconsiderando a falta de estruturação dos municípios, especialmente os menores para os executarem.

Nem, ao menos, o Autor dispõe dos dados necessários à boa gestão do sistema de iluminação pública, uma vez que historicamente esses dados sempre estiveram confinados em poder da CPFL, que mesmo instada diversas vezes para fornecê-los, negou-os.

Enfim, o ato administrativo da ANEEL provocará expressivas despesas adicionais para o Autor, implicando em repasse de custos para a população por intermédio de Contribuição de Custeio para Iluminação Pública, o que contraria a política fiscal necessária a reduzir a carga tributária.

2.2 – DA OBRIGAÇÃO A SER TRANSFERIDA PELA CPFL AO AUTOR

Os denominados "ativos" que a ANEEL está impondo sejam recebidos pelo Autor são parte dos equipamentos que compõe os sistemas de iluminação pública,



por dívidas do concessionário. Bens reversíveis e não reversíveis. Os bens privados podem ser distinguidos em duas categorias. Há os bens reversíveis e os não reversíveis. Os primeiros são aqueles bens privados que deverão integrar-se no domínio público, ao final do contrato de concessão. Já os segundos serão utilizados pelo concessionário enquanto durar a concessão. Extinto o contrato, tais bens serão desafetados e o concessionário poderá promover o destino que bem lhe aprouver para eles. A distinção entre bens reversíveis e não reversíveis abrange, basicamente, bens não consumíveis. Não há maior sentido em aludir ao problema quando o bem tem vida útil inferior ao período de duração da concessão. Não se disputa sua reversibilidade, a não ser que o contrato seja extinto antes do término do prazo e o Estado necessite desse bem na continuidade da prestação dos serviços".⁸

Assim, os bens que, sem qualquer disposição legal autorizadora, e por mero ato administrativo, a ANEEL pretende que passem a integrar o patrimônio do Autor são bens privados da CPFL e somente reversíveis para o Poder Concedente (que não é o Município) ao final do prazo de concessão disciplinado pelo Contrato 14/97, tal como prevê o art. 14, V, da Lei nº 9.427/1996:

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica.

(...)

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Ofende, portanto, o referido dispositivo, já que a Concessão se acha vigente, determinar que tais "ativos" sejam extirpados do patrimônio das Concessionárias, porquanto indispensáveis a prestação dos serviços de iluminação pública.

2.3 - DA OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO – DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO

A ANEEL foi criada pela Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996,
⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. ob. cit. p. 515.



indiretamente por meio de concessões ou permissões, por exemplo.

Ora, a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública para o Autor, Município de BIRIGUI, cria a responsabilidade de responder por todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, causando-lhe expressivas despesas adicionais, sem indicar qualquer fonte de custeio ou repasses orçamentários.

Referida arbitrariedade cria, como já se disse, obrigação de fazer ao Autor, a qual não encontra respaldo em lei, malferindo o princípio da legalidade, ao qual está sujeita a Administração Pública.

Grife-se, a propósito, que Resolução normativa não se equipara à Lei, não suprimindo em hipótese alguma a carência legal anunciada na espécie. Aliás, para HELY LOPES MEIRELLES⁹:

“Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais. As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta”.

De sua vez, ALEXANDRE DE MORAES¹⁰, afirma que:

“[...] Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro 32ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 19a ed., Atlas, 2006.



que respeitados os princípios e normas constitucionais, das esferas federal e estadual, esse ente federado pode construir sua própria legislação. Portanto, trata-se de um representante, em âmbito local, da República Federativa do Brasil, não se submetendo a regramentos impostos por entidades da Administração Indireta Federal, como é o caso da ANEEL.

Diante do exposto, resta evidente que o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, é absolutamente inconstitucional porquanto fere a autonomia do Autor, Município de BIRIGUI.

2.4 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE DO ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414 DE 09 DE SETEMBRO DE 2010

De início, cumpre demarcar a função das Agências Reguladoras no Ordenamento Jurídico pátrio, conforme sintetizado por Maria Sylvia Zanella di Pietro:

As atribuições das agências reguladoras resumem-se: regulamentar os serviços que constituem objeto da delegação, realizar o procedimento licitatório para escolha do concessionário, permissionário ou autorizatário, celebrar o contrato de concessão ou permissão ou praticar ato unilateral de outorga da autorização, definir o valor da tarifa e da sua revisão ou reajuste, controlar a execução dos serviços, aplicar sanções, encampar, decretar a caducidade, intervir, fazer rescisão amigável, fazer a reversão de bens ao término da concessão, exercer o papel do ouvidor de denúncias e reclamações dos usuários [...].

As normas que podem baixar resumem-se ao seguinte: (a) regular a própria atividade da agência por meio de normas de efeitos internos; (b) conceituar, interpretar, explicitar conceitos jurídicos indeterminados contidos em lei, sem inovar na ordem jurídica [...].

Trata-se de conceitos indeterminados que a agência vai tornar determinados. Ela não estará inovando na ordem jurídica, mas explicitando os sentidos dos vocábulos contidos na lei. Se, ao exercer essa função, for além do previsto em lei, estará infringindo o princípio



Dado o princípio constitucional da legalidade, e consequente vedação a que atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns. 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades hão de se cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos.

[...]De toda sorte, ditas providências, em quaisquer hipóteses, sobre deverem estar amparadas em fundamento legal, jamais poderão contravir o que esteja estabelecido em alguma lei ou por qualquer maneira distorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiros;[...] Desgraçadamente, pode-se prever que ditas 'agências' certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuída, irão supor-se – e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados – investidas dos mesmos poderes que as 'agências' norte- americanas possuem, o que seria descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: 'No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte- americano, pelo que vimos, não haveria como criar "entidades intermediárias" com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional.

Vê-se que a ANEEL exorbitou sua competência de emitir atos infralegais de caráter regulador, pois inovou na ordem jurídica, regulamentando e interpretando matéria constitucional, sem respaldo legal, criando unilateralmente obrigação aos municípios - função que não compete às agências reguladoras -, pois inovação é matéria reservada à lei, e somente ela, como sabido, pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa – princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF).

Sobre aludido princípio, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco dissertam acerca de seu significado, consistente em:

(...) um preceito multifuncional cujo núcleo essencial se espalha e se especifica no âmbito do ordenamento jurídico, dando origem a múltiplas expressões - [...] - as quais, embora distintas em sua configuração formal, substancialmente traduzem uma só e mesma idéia, a de que a lei é o instrumento por excelência de conformação jurídica das relações sociais¹².

12 In Curso de Direito Constitucional. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.



(arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1o) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenasprivativos) possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar.¹³

Complementando a linha de raciocínio, Fernanda Dias Menezes de Almeida leciona que o problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha da competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político cerne da autonomia das unidades federativas. De fato, é a capacidade de estabelecer as leis que vão reger suas próprias atividades, sem subordinação hierárquica e sem a intromissão das demais esferas de poder, que se traduz fundamentalmente a autonomia de cada uma dessas esferas. [...] só haverá autonomia onde houver a faculdade legislativa desvinculada da ingerência de outro ente autônomo. Assim, guarda a subordinação apenas ao poder soberano – no caso o poder constituinte, manifestado através de sua obra, a Constituição –, cada centro de poder autônomo na Federação deverá necessariamente ser dotado da competência de criar o direito aplicável à respectiva órbita¹⁴.

Transpostas as premissas jurídicas ao presente caso, não parece razoável que uma autarquia federal - por meio de ato infralegal desbordante da função regulatória e sem competência constitucional para tanto, eis que não é a entidade política autorizada a editar normas gerais sobre o assunto (artigo 22, IV, CF) - interfira e delibere sobre o conteúdo da decisão política atinente à transferência do sistema de iluminação pública aos municípios, quando se sabe que referido serviço público é de interesse local e representa expressão de sua autonomia constitucional (artigo 30, V, CF). Conforme bem assinalado pelo Ministro Celso de Mello:

“... a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro,

13 In Curso de Direito Constitucional Positivo. 24a ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 479.

14 In Competências na Constituição de 1988. 3a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 97.



sistema de iluminação, uma vez que os força a prestar diretamente os serviços, não obstante a plena vigência de contratos de fornecimento de energia elétrica, em franca violação ao artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

A interferência nas relações jurídico-contratuais de um ente da federação, consubstanciada na edição de ato normativo inconstitucional e/ou ilegal por pessoa jurídica pertencente à Administração Pública Indireta de outro ente federativo, é medida constitucionalmente censurável, conforme pode ser aquilatado pelas seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal, mutatis mutandis:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2340, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10- 05-2013 – g.n.).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175,



Nesse sentido foi a decisão proferida no dia 19 de fevereiro de 2013 pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Marília/SP, nos autos do Processo no 0000047-95.2013.403.6111:

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Marília em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL – e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL –, objetivando “seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479”, ambas da ANEEL. (...)

A Lei nº 9.427/96, que dispoñdo sobre o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, concedendo a essa agência o poder de “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995”, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de “regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação” (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX).

(...)Concluiu-se que as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições, bem como que esta competência não pode ser mais ampla do que aquela atribuída ao próprio chefe do Poder Executivo e, assim ser observado os princípios constitucionais da separação dos poderes e legalidade. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA sempre obedeceu e obedece o disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corre CPFL. ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada “para o fim de desobrigar o Município de Marília ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS”¹⁶.

16 Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>. Consulta ao Processo no 0000047-95.2013.403611. Acesso em 05.01.2015.



imobilizado em serviço (AIS) ante a inconstitucionalidade da Instrução Normativa da ANEEL no 414/2010, conforme cópia juntada às fls. 87/100.

Às fls. 158/161 foram opostos embargos de declaração pelo Município de Marília. Ocorre que o recurso pretendia sanar suposta contradição no texto da sentença prolatada na ação originária, motivo pelo qual manifestamente inadmissível.

Assim, nego seguimento aos embargos declaratórios de fls. 158/161 e declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Apensem-se estes autos aos de número 0006885-54.2013.4.03.0000 e, oportunamente, remetam-se ao juízo de origem, observadas as cautelas legais. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador Federal André Nabarrete, Agravo de instrumento No 0006885-54.2013.4.03.0000/SP, 07 de outubro de 2013)¹⁸

Consoante mencionado na decisão judicial do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual declarou prejudicado os agravos de instrumento interpostos pela CPFL e pela ANEEL, sobreveio sentença confirmando a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgando procedente o pedido formulado pelo Município de Marília/SP, para fins de reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa ANEEL no 414/2010, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço -AIS. Destaque-se os seguintes excertos da sentença que reconheceu a pecha de inconstitucional do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL no 414/2010:

"[...]Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa no 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa no 479/2012, padecem de vícios de ilegalidade por dois motivos: 1o) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e 2o) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei no 3.763/1941 e Decreto no 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal.

18 Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201303000068851&data=2013-10-14>. Acesso em 05/01/2015.



limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5o do artigo 124 da Resolução 479/2012. Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão do executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via ato administrativo disposição que compete somente a lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei.

Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução no 414/2010, alterado pela Resolução no 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto no 41.019/57. Indubiosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa no 414, com redação dada pela Instrução Normativa no 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, consequentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5o do Decreto no 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corré CPFL¹⁹.

Não foi outro o entendimento exarado em decisão proferida pelo Juízo da 1a Vara Federal em Limeira/SP:

Cuida-se de ação cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional de urgência que mantenha a Elektro Energia e Serviços S/A como responsável pela prestação do serviço de iluminação pública e pelos bens afetos a esse serviço. (...)

19 Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>. Consulta ao Processo no 0000047-95.2013.403611. Sequência no 39. Disponibilizada no Diário Eletrônico em 19/09/2013. Acesso em 05/01/2015.



Além da verossimilhança das alegações expendidas, amparadas em provas inequívocas carreadas aos autos, visualizo a possibilidade de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de estar aproximando-se a data em que o Município autor terá que assumir o ônus de manter e reparar a rede de iluminação pública. Com fulcro no princípio da continuidade, é preciso definir, ainda no início desse processo, qual pessoa deve ir respondendo pela prestação só serviço de iluminação pública (o autor ou a ré Elektro), a fim de se evitar futuros prejuízos aos usuários das vias públicas de Limeira, caso a demanda se estenda para além do prazo fixado pela Resolução Normativa nº 414/2010 (...). Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, afastando a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando que a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Limeira, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço.²⁰

Outrossim, mesmo se o ato da ANEEL não configurasse ofensa direta ao princípio da legalidade, sua inconstitucionalidade comprovar-se-ia também pela violação ao disposto no artigo 84, IV da referida Carta Magna, o qual prevê: **“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:(...)IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (...)”**.

É da competência privativa do Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei. O poder normativo das agências reguladoras não se refere, tampouco tem o mesmo alcance que o conferido ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Por isso mesmo, a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador (...). Não se pode entender que esses órgãos exerçam função legislativa propriamente dita, com possibilidade de inovar da ordem jurídica, pois isto contraria o princípio da separação dos

²⁰ Processo nº 0010976-91.2013.403.6143 – decisão disponibilizada no Diário Eletrônico de 10 de setembro de 2013, 1a Vara Federal em Limeira/SP. Acesso em 23/10/2013.



contrarie o disposto em decreto emitido pela União, transferindo os Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) destinados à iluminação pública aos municípios?

Nesse contexto, a ANEEL incide em incorreção técnica, quando pretende “misturar” o circuito de iluminação pública com os alimentadores para a tração elétrica. A colocação é equivocada e falha ao tentar traçar certo paralelismo, pois, de fato, não pertencem à distribuidora as linhas, que compõem o sistema de transporte por tração elétrica. Entretanto, o mesmo não ocorre com relação aos ativos de iluminação pública. Não faz qualquer sentido a colocação que a partir daí os componentes pertencem ao prestador do serviço de iluminação pública pois, a partir daí, não há mais nada.

Evidente a incorreção técnica quanto aos “circuitos de iluminação”, pois o termo não se refere a fios de eletricidade, como pode ter sido o equivocado entendimento da ANEEL. Por circuitos de iluminação, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, como consta no § 2º do artigo 5º do Decreto no 41.019/57, são definidos em normas técnicas como sendo os circuitos elétricos com todos os seus componentes, desde a transformação, cabos elétricos, suportes, braços de sustentação e luminárias, ou seja, não apenas os ativos compartilhados como postes e fiação mas também os específicos utilizados na iluminação pública tais como luminárias, lâmpadas e reatores.

A previsão do dispositivo quanto à possibilidade (e não obrigatoriedade) dos circuitos de iluminação pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, sejam considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição não pode ser desvirtuada, até porque a situação que, de fato, vem ocorrendo há décadas para milhares de municípios brasileiros é a de que os ativos de iluminação pública ainda pertencem às concessionárias de distribuição.

Como se pode notar, não há dúvidas de que o ato administrativo da ré ANEEL é potencialmente lesivo ao interesse público primário e secundário, tendo em vista que provocará expressivas despesas adicionais ao Município de Birigui, e acarretará prejuízos significativos a toda a população, de forma direta e indireta, pois o aumento das despesas do município com iluminação pública serão repassados aos contribuintes, aumentando-se o valor da Contribuição de Custeio de Iluminação Pública (CIP/COSIP –



Deveras, a realidade é exatamente a oposta, pois a Agência Reguladora expressamente está permitindo que a Distribuidora, através do artigo 21 da Resolução Normativa no 414/2010, continue a executar os serviços de iluminação pública como "Serviços Acessórios", com preços livres a serem praticados, participando de licitações promovidas por municípios.

A própria CPFL, já vislumbrando os lucros que serão obtidos nesse novo seguimento (prestação de serviços no setor de iluminação pública) criou no âmbito de sua estrutura societária a "CPFL Serviços". O disparate é completo; ao invés de fazer o que a lei e o contrato impõem, a citada empresa, agraciada pela postura da ANEEL, será duplamente beneficiada: não irá cumprir uma obrigação contratual – respaldada por resolução normativa inconstitucional e ilegal – e, ainda por cima, poderá buscar com sua empresa anteriormente criada, explorar esse novo serviço.

Em sua página virtual na rede mundial de computadores, a CPFL apresenta-se, no campo da iluminação pública, com a seguinte mensagem atrativa:

Iluminação Pública

Gestão energética municipal: solução completa em iluminação

A CPFL Serviços conhece as demandas específicas das prefeituras dos municípios em que atua, pois a experiência obtida durante o longo tempo de relacionamento com os seus clientes demonstra que cada região tem características próprias. O objetivo da gestão energética municipal que a CPFL Serviços oferece é principalmente respeitar essas características e criar soluções únicas, voltadas ao pronto atendimento das demandas do poder municipal. Muitos serviços com a qualidade da CPFL Serviços podem ser agregados de acordo com as necessidades das prefeituras²³.

Entremostra-se que a falta de coerência e o desvio de perspectiva na consecução do atendimento ao interesse público primário são as tônicas que estão a mover a ANEEL nessa específica questão da transferência de Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) aos municípios, a qual só beneficia as concessionárias distribuidoras de energia elétrica (empresas privadas que prestam serviço público).

²³ <http://www.solucoescpfl.com.br/secao6/28/25/4/Iluminacao->. Acesso em 29/10/2013. Grifos não constantes no original.



fim da tarifa regulada para manutenção de iluminação pública (extingue-se a Tarifa B4b) tão logo consumada esta transferência, o artigo 21 da mesma resolução apresenta comando aparentemente em sentido inverso:

Art. 21. "A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

§1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43."

Tal dispositivo ressalta a disposição da ANEEL incentivar as Distribuidoras a fazerem os mais diversos tipos de serviços extra concessão, denominados de serviços acessórios. Dentre as atividades acessórias foi incluída a elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública.

Assim a ANEEL reconhece quanto está prejudicando os municípios, dentre eles o Autor, se propondo a voltar executar os serviços relativos à operação e manutenção de iluminação pública, como extra concessão. Aliás, na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL (disponível no sítio eletrônico da ANEEL) que dá suporte a referida Audiência Pública a citação sobre iluminação pública que **"... muitos Municípios se manifestaram contrários e até mesmo impossibilitados de executar diretamente ou contratar outra empresa que não a própria distribuidora"**.

Volta-se à questão: a quem interessa transferência de ativos de iluminação pública da CPFL para o Autor? Já o dissemos alhures, não se verifica interesse da população ou do Município de Birigui.

Para o Conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas do Estado de São



o qual a Agência se sente totalmente descomprometida.

2.6 – DESCUMPRIMENTO DO DECRETO FEDERAL N.º 41.019/57 E RESOLUÇÃO N.º 414/2010/ANEEL PELA CPFL

Em relação a transferência de ativos de iluminação pública, no §6º do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL deixa claro que a transferência de ativos de iluminação pública se daria **sem ônus ao Municípios e com os ativos em condições normais de funcionamento e atendendo as normas técnicas brasileiras, inclusive com emissão e assinatura de Termo de Responsabilidade em que envolve uma declaração do representante legal da Distribuidora neste sentido, além do encaminhamento ao Município de “Relatório de Detalhamento do Ativo Imobilizado”**, na forma do art. 54 do Decreto Federal nº 41.019/57:

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a



E, a mora no processo de transferência há de ser atribuída a ré CPFL, pois como se viu alhures, a Carta de transferência n. 0100/2014 foi enviada apenas em 16 de junho de 2014 e, embora ela tenha sido instada a encaminhar ao Município documentos indispensáveis à análise da legalidade do contrato de transferência dos ativos de iluminação, quedou-se inerte.

Ora, como seria possível ao Município assumir tamanha responsabilidade, se a própria distribuidora de energia elétrica não cumpriu com a obrigação que lhe incumbia, nos termos da Resolução 414/2010/ANEEL e do Decreto Federal nº 41.019/57?

Evidente que todos os dados relativos ao sistema de iluminação pública, isto é, sua quantidade exata, o seu real estado de conservação, os valores contábeis, valor da depreciação acumulada e valor residual contábil, bem como se atendem as normas regulamentares e aquelas fixadas pela ABNT, encontram-se em poder da corre CPFL.

Não obstante, ela limitou-se a alegar que a documentação seria remetida apenas à ANEEL.

Ocorre que o atendimento às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública é dever da distribuidora, consoante §3º e 7º, do art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010²⁶.

26 Disponível em: http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias/Output_Noticia.cfm?Identidade=7558&id_area=90BRASIL. ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica - Resolução Normativa 414/2010 - Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço– AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) § 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). §3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013); § 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587,



obstante, repise-se, ela também quedou-se inerte.

Não se trata de decisão do Autor de não aceitar os ativos, mas de ser obrigado a atender as recomendações expressas pelos órgãos fiscalizatórios competentes no sentido de que a assunção de ativos em situação precária e/ou sem que tenham sido observadas e cumpridas as normas técnicas da ABNT aplicáveis, fato apto a ensejar responsabilização do gestor público que se omitir ou negligenciar a este respeito.

Com isso, procurou-se tão só agregar prudência e cautela à escorreita gestão da coisa pública desempenhada pelo Autor, bem como afastar o risco de responsabilização pela prática de conduta ímproba, prevista nos arts. 10 e 11, da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

Como é sabido, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – constitui-se em agência reguladora com a finalidade de fiscalizar e regular a prestação de serviços públicos concedidos às empresas privadas. No caso da ANEEL, o serviço de energia elétrica.

Como foi demonstrado, o ato da referida agência reguladora, não se limitou em fiscalizar e regular a prestação dos serviços de energia elétrica, mas extrapolou os limites de seu poder normativo, ferindo dispositivos constitucionais e legais.

Assim, a legitimidade passiva da ANEEL, justifica-se por ser esta a emitente do ato normativo ora questionado, que criou obrigação aos entes municipais e dará ensejo ao inadimplemento das obrigações pactuadas, pelas empresas



concessionária que executa o serviço de iluminação pública de transferir os ativos utilizados na iluminação pública, inquestionável a existência de interesse jurídico e econômico por parte dela, qualificando-a como litisconsorte passiva necessária, devendo ser reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

IV – DOS PEDIDOS

4.1 - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

Como sabido, o Estado, ao proibir ao administrado a autotutela, assumiu o poder-dever de solucionar os conflitos, devendo, pois, conferir ao jurisdicionado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva. Discorrendo sobre essa temática, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que²⁷:

É necessário que ao tempo do processo seja conferido o seu devido valor, uma vez que, no seu escopo básico de tutela dos direitos, o processo terá uma maior capacidade para atender aos anseios do cidadão, quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão.

Quando é reivindicado um bem da vida, o tempo do processo sempre prejudica o autor que tem razão, beneficiando na mesma proporção o réu que não a tem. (...)

Se é evidente que a tutela jurisdicional deve ser prestada, na medida do possível, de forma rápida, e que para tanto é imprescindível uma boa organização judiciária e sobretudo um número razoável de magistrados bem preparados, também é certo que o procedimento, em sua estrutura técnica, deve conter mecanismos que viabilizem uma distribuição racional do tempo do processo.

Nessa perspectiva, a tutela antecipatória, baseada em fundado receio de dano ou em abuso de direito de defesa, é fundamental para o bom

²⁷ In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 52.



Desta forma, no que respeita a verossimilhança das alegações, há prova inequívoca de que o ato administrativo questionado extrapolou a competência da agência reguladora (ANEEL), vindo a lume com inegável vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade, ao impor ao Município de Birigui obrigação não prevista em lei, estando, portanto, a plausibilidade jurídica caracterizada por todos os argumentos já expostos.

O **periculum in mora** decorre do caráter irreparável ou de difícil reparação dos efeitos que o dispositivo questionado tende a gerar ao Município de Birigui, bem como aos munícipes, tendo em vista que o prazo máximo para o cumprimento do disposto na referida Resolução era de até 31 de janeiro de 2014 (art. 218, §4º, V da referida Resolução). Ademais, o Município teria de receber da CPFL o sistema de iluminação registrada como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS precário, já que esta não prestou qualquer informação sobre o real estado de conservação, ou mesmo saneou-lhe os defeitos, conforme relatado alhures. Para tanto, terão de ser utilizados recursos públicos que hoje mantêm em funcionamento serviços públicos de vital importância para a população local, como saúde, transporte, coleta de lixo, fornecimento de medicamentos entre outros. Eis, pois, o **periculum in mora**.

A inexistência de profissionais habilitados e equipamentos específicos a fim de possibilitar aos municípios a execução adequada, efetiva e contínua do serviço essencial de iluminação pública, gerarão inegável custo, como já demonstrado, aos entes municipais, tendo em vista a necessidade de abertura emergencial de licitações e concursos para admissão de pessoal, tendo a administração que criar departamentos e estrutura correlata para gerir e administrar o serviço de iluminação pública, sem olvidar todos os dispêndios financeiros indispensáveis.

A propósito, há precedentes jurisprudências concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobrigar o Município de proceder ao recebimento do sistema de iluminação registrada como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS. Nesse sentido, o Juízo de Araçatuba concedeu ao Município de Glicério, antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:



ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023728-94.2013.4.03.0000/SP. Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA - DJe 03/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente inviável a reforma sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto. 2. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente", dispondo, em seu 4, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida. 3. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, 4, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de



reparação aos municípios, pugna-se pela concessão da tutela antecipatória, nos termos dos artigos 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, consistente na:

a) desobrigação do Município de Birigui, atendido pela CPFL, ao cumprimento da obrigação de receber e administrar o sistema de iluminação pública genericamente estabelecida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação original e a dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, afastando-se, assim, a aplicação da Resolução mencionada;

b) obrigação de não fazer, para que a CPFL abstenha-se de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) ao Município de Birigui, com base no artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL no 414/2010;

c) obrigação de fazer, para que a CPFL, reassuma a operação do sistema de iluminação pública no Município de Birigui, em que aludido serviço vinha sendo por ela executado e no qual, segundo ela, já teria ocorrido a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço (AIS), com base no artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010;

d) obrigação de fazer, para que a CPFL mantenha a prestação do serviço de iluminação pública, em cumprimento ao disposto no Contrato de Concessão nº 14/97, que firmara com a União;

e) obrigação de fazer, para que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL adote as medidas cabíveis a fim de suspender a aplicabilidade do que preceitua o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL no 414/2010, na redação original e na conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, ante a sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade;

f) obrigação de fazer, para que a ANEEL comunique a suspensão da aplicabilidade do dispositivo supracitada à CPFL.

Requer-se, outrossim, a intimação pessoal das rés para o cumprimento



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
R. Santos Dumont, 28, CEP 16200-085, Fone: (18) 3643-6131

000027

f) a produção de prova por todos os meios permitidos em Direito, bem como seja reconhecida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos,

g) a condenação das rés ao pagamento das custas e demais consectários legais, nos termos do art. 20, do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que.

P. Deferimento.

De Birigui para Araçatuba, 22 de janeiro de 2015.

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763

ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA
PORTARIA N.º 89/2013
DIRETORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
OAB/SP Nº 313.979



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Birigui, 15 de julho de 2014.

Ofício nº 183/2014 – SNJ/PMB

À CPFL PAULISTA – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ,
Sr. KLEBER DE ALMEIDA ARAÚJO
GERENTE DE NEGÓCIOS

CÓPIA

Assunto: Minuta de Contrato de Fornecimento e Transferência de Ativo de Iluminação Pública e Regulamentação da Utilização de Postes.

Prezado Sr. Gerente,

Em atenção à Carta n.º 0100/DPCP-Araçatuba, especificamente quanto ao recebimento dos ativos de iluminação pública, verifica-se que não foram encaminhados ao Município documentos indispensáveis à análise da legalidade de referido contrato.

Conforme Resoluções da Aneel, a distribuidora de energia elétrica deverá emitir um termo de responsabilidade para cada Município, atestando que as condições da rede de iluminação pública por ela gerenciada encontra-se dentro dos padrões de qualidade previstos em normas técnicas¹. Todavia esse termo não foi juntado à carta.

Além disso, a previsão contratual relativa ao direito de cobrança pelo referido uso dos postes para instalação do sistema de iluminação pública afronta diretamente o Art. 1º da Resolução Normativa n.º 480, de 03 de abril de 2012, da ANNEEL, que estabelece que a transferência dos ativos não implicará em ônus ou qualquer impacto econômico e financeiro à pessoa jurídica de direito público competente².

Também não se afere detalhamento dos pontos de iluminação, isto é, sua quantidade exata, o seu real estado de conservação, os valores contábeis, valor da depreciação

¹ http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias/Output_Noticias.cfm?Identidade=7558&id_area=90

² Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos técnicos contábeis para a transferência, sem ônus, à pessoa jurídica de direito público competente, das instalações de iluminação pública registradas no Ativo Imobilizado das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



acumulada e valor residual contábil, bem como se atendem as normas regulamentares e aquelas fixadas pela ABNT.

Nessa medida, vimos deste solicitar a Vossa Senhoria o envio de toda documentação relacionada na Resolução Normativa n.º 480/2012, da ANNEL. Com isso, procura-se tão só agregar prudência e cautela à escorreita gestão da coisa pública desempenhada por esta Administração.

No mais, apresentamos nossa estima e considerações a Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
PREFEITO DE BIRIGUI

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP nº 137.763

CÓPIA

ILMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

RUA RODOVIA CAMPINAS – MOGI MIRIM S/N, KM 2,5, BAIRRO SANTANA

CEP 13088900, CAMPINAS - SP

CARTA n. 130/DPCP-Araçatuba
Araçatuba, 10 de Novembro de 2014.

Exmo(a). Sr(a).
Pedro Felício Estrada Barnabé
Prefeito(a) Municipal de Birigui

CAT: 66697

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
SETOR DE PROTOCOLO	
BIRIGUI, 13 / 11 / 14	()
UNIDADE/USUÁRIO	01 /
PROCESSO Nº	19372/2014
ASSUNTO	transferência

Assunto:

Transferência dos Ativos de Iluminação Pública

Senhor Prefeito,

Considerando que os Ativos de Iluminação Pública, instalados no Município de Birigui, serão transferidos, até o dia **31/12/2014**, este já informado na carta 0100/DPCP_Araçatuba, e respondendo os questionamentos referente ao ofício 183/2014-SNJ/PMB informamos:

- 1 – A CPFL encaminhará o Termo de Responsabilidade Técnica de cada município diretamente a Aneel, como demais documentos pertinentes informados na Resolução. 480/2012 e Resolução 414/2010, obedecendo os prazos normativos.
- 2 – Referente ao questionamento sobre de cobrança pelo referido uso mutuo do poste para instalação no sistema de Iluminação pública, informamos que este item foi excluído da minuta do contrato de Transferência de Ativo. Segue novo modelo corrigido anexo.
- 3 – Frente aos demais questionamentos sobre o ativo de IP, quanto mapa georreferenciado; quantidade de pontos por potencia e tipo, estes já foram encaminhados por arquivo digital via email ao Sr. Marcos Pompeu no dia 13/06/2014. Encaminho novamente no anexo a quantidade de pontos atualizados em Maio/2014 onde verificamos nenhuma alteração.

Encontramo-nos a disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários no telefone (018) 99148-4115, ou e-mail kleberalmeida@cpfl.com.br.

Atenciosamente


Kleber de Almeida Araujo
Consultor de Negócios - Araçatuba

ANEXO I

QUANTIDADE DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE BIRIGUI

Tipo de Iluminação Instalada	QTDADÉ
BIRIGUI	13.649
EI_VR0070S (70W Vapor de Sódio)	8.470
EI_VR0100S(100W Vapor de Sódio)	2.031
EI_VR0150S(150W Vapor de Sódio)	1.852
EI_VR0250S(250W Vapor de Sódio)	1.296



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



OFÍCIO N.º 280/2014 – SNJ/PMB

Birigui, 17 de DEZEMBRO de 2.014.

Prezado Senhor,

Responsável pela Ouvidoria

Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e
Participação Pública SMA/ANEEL

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

SGAN 603 módulo J Brasília, DF, CEP 70830-110

CÓPIA

Ilmo. Sr.

Em relação a transferência de ativos de iluminação pública, no §6º do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL tem deixado claro que a transferência de ativos de iluminação pública se daria sem ônus ao Municípios e com os ativos em condições normais de funcionamento e atendendo as normas técnicas brasileiras, inclusive com a assinatura do Termo de Responsabilidade em que envolve uma declaração do representante legal da Distribuidora neste sentido.

A ANEEL em notícia publicada em seu site em 30/10/2014 sob o título "Distribuidoras devem entregar ativos em bom estado" divulgou:

"(...) É importante destacar que antes de transferir os ativos de IP aos Municípios, as Distribuidoras devem verificar e corrigir possíveis falhas e substituir os equipamentos danificados, para que o sistema de IP seja entregue em perfeito estado de funcionamento. É



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



*um direito do Poder Público Municipal e um dever das
Distribuidoras locais”.*

Com base nessa informação, aguardava-se que transferência de ativos de iluminação pública ocorresse sem a incidência de ônus, ou seja, sem que o Município tivesse de arcar com gastos iniciais para recuperação dos ativos, seja para corrigir falhas ou substituir equipamentos danificados, cuja manutenção incumbe à distribuidora.

Entretanto, a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL não cumpriu com a obrigação que lhe incumbia, isto é, antes de transferir os ativos de IP ela deveria verificar e corrigir possíveis falhas e substituir os equipamentos danificados, todavia não o fez. Pela magnitude dos serviços necessários e dimensão geográfica do Município, não há tempo hábil para realizar os serviços de recuperação necessários até o final deste mês.

E, a mora no processo de transferência há de ser atribuída a distribuidora, pois embora ela tenha sido instada a encaminhar ao Município documentos indispensáveis à análise da legalidade do contrato de transferência dos ativos de iluminação, ficou-se inerte.

Ora, como seria possível ao Município assumir tamanha responsabilidade, se todos os dados relativos ao sistema de iluminação pública, isto é, sua quantidade exata, o seu real estado de conservação, os valores contábeis, valor da depreciação acumulada e valor residual contábil, bem como se atendem as normas regulamentares e aquelas fixadas pela ABNT, encontram-se em poder da distribuidora.

Salienta-se ainda, que a distribuidora de energia elétrica fora solicitado cópia do termo de responsabilidade atestando que as condições da rede de iluminação pública por ela gerenciada atende aos padrões de qualidade previstos em normas técnicas. Não obstante, ela limitou-se a alegar que a documentação seria remetida apenas à ANEEL.

CÓPIA



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Ocorre que o atendimento às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública é dever da distribuidora, consoante §3º e 7º, do art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010¹.

Como visto, embora tenha o Município de Birigui, diligentemente, solicitado o envio da documentação descrita, devidamente acompanhada de cópia do Termo de Responsabilidade Técnica encaminhado à ANEEL – por se tratar de informação que interessa ao Município -, conforme pode ser perfeitamente aferido por Vossa Senhoria dos Ofícios n.º 183, 238 e 279/2014-SNJ/PMB e Notificação expedida em 27/11/2014, a distribuidora não juntou às cartas quaisquer deles.

E mais, a resposta ao primeiro ofício fora formalizada há 48 (quarenta e oito) dias do termo previsto na Resolução, fato impeditivo da aferição por esta Prefeitura da escorreita condição do sistema de iluminação pública. Tal conduta representa descumprimento pela distribuidora, das obrigações descritas nas Resoluções da ANEEL, já que se recusa a atender solicitação relativa ao fornecimento de dados sobre o sistema de iluminação pública ao Município.

Fere também, referida conduta, o preceito do art. 5º, da

¹ http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias/Output_Noticia.cfm?identidade=7558&id_area=90

BRASIL. ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica - Resolução Normativa 414/2010 -

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013);

§ 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

CÓPIA



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



CRFB/1998, especificamente os incisos "XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;" "XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)", este último aplicado por analogia ao caso.

CÓPIA

Diante desse quadro, o Município de Birigui pugna pela atenção especial desta Agência Reguladora ao caso vertente, eis não se tratar de decisão deste gestor público de não aceitar os ativos, mas de ser obrigado a atender as recomendações expressas pelos órgãos fiscalizatórios competentes no sentido de que a assunção de ativos em situação precária e/ou sem que tenham sido observadas e cumpridas as normas técnicas da ABNT aplicáveis, poderá ensejar responsabilização do gestor público que se omitir ou negligenciar a este respeito.

Desta forma, vimos solicitar a expedição de ordem a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL para que verifique e corrija possíveis falhas e promovam a substituição dos equipamentos danificados, a fim de que o sistema de IP seja entregue em condições normais de funcionamento e em atendimento das normas técnicas, bem como encaminhe ao Município de Birigui toda documentação relacionada na Resolução Normativa n.º 480/2012, da ANEEL, bem como cópia de termo de Responsabilidade Técnica encaminhado a esta agência reguladora, porque o Anexo I descrevendo a quantidade de pontos de iluminação pública do Município de Birigui é insuficiente a correta transferência de responsabilidade.

Após este prazo, requer seja concedido um prazo de mais 90 dias para que o Município execute um Laudo Técnico Conclusivo, através de amostragem representativa.

Por fim, pugna-se pela prorrogação do prazo fixado para



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



transferência dos ativos de iluminação pública, tendo em vista que este Município não detém toda a documentação necessária para recebê-los.

Com isso, procura-se tão só agregar prudência e cautela à escorreita gestão da coisa pública desempenhada por esta Administração, bem como afastar o risco de responsabilização pela prática de conduta ímproba, prevista nos arts. 10 e 11, da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

No mais, apresentamos nossa estima e considerações a Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP nº 137.763

CÓPIA

Ofício nº 0046/2015-SRD/ANEEL

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Ao Senhor
Pedro Felício Estrada Bernabé
Prefeito Municipal
Birigui - SP

A Secretaria de Negócios Jurídicos

*Para conhecimento
e providências.*

3-23.02.2015

Tadeu Luciano Sampaio

Tadeu Luciano Sampaio
Secretário de Negócios Jurídicos
OAB/SP 178.300

Assunto: **Qualidade dos ativos de iluminação.**

Referência: Documento SIC 48513.039830/2014-00

Senhor Prefeito,

1. Referimo-nos ao seu ofício nº 280/2014 – SNJ/PMB, protocolado em 26 de dezembro de 2014, por meio do qual V.S.^a solicita providências da ANEEL em relação a qualidade dos ativos de iluminação pública transferidos pela distribuidora CPFL – Paulista.
2. Sobre essa questão, orientamos ao Município que procure a distribuidora para estabelecer uma negociação contendo os passos necessários para adequação dos ativos, devendo essa ação ocorrer no prazo mais breve possível. Nessa negociação as partes poderiam, portanto, estabelecer prazo de carência durante o qual a distribuidora auxiliaria o Município, sendo praticada durante a transição a tarifa B4b.
3. Ademais, ressaltamos que a manifestação desse Município foi informada à distribuidora para as providências cabíveis.
4. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição



Birigui, 01 de OUTUBRO de 2014.

Ofício nº 238/2014 – SNJ/PMB

À CPFL PAULISTA – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ,
Sr. KLEBER DE ALMEIDA ARAÚJO
GERENTE DE NEGÓCIOS

CÓPIA

Assunto: Minuta de Contrato de Fornecimento e Transferência de Ativo de Iluminação Pública e Regulamentação da Utilização de Postes.

Prezado Sr. Gerente,

Em atenção à Carta n.º 0100/DPCP-Araçatuba, especificamente quanto ao recebimento dos ativos de iluminação pública, verifica-se que não foram encaminhados ao Município documentos indispensáveis à análise da legalidade de referido contrato.

Conforme Resoluções da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, a distribuidora de energia elétrica deverá emitir um termo de responsabilidade para cada Município, atestando que as condições da rede de iluminação pública por ela gerenciada encontra-se dentro dos padrões de qualidade previstos em normas técnicas¹. Todavia esse termo não foi juntado à carta.

Além disso, a previsão contratual relativa ao direito de cobrança pelo referido uso dos postes para instalação do sistema de iluminação pública afronta diretamente o Art. 1º da Resolução Normativa n.º 480, de 03 de abril de 2012, da ANEEL, que estabelece que a transferência dos ativos não implicará em ônus ou qualquer impacto econômico e financeiro à pessoa jurídica de direito público competente².

Também não se afere detalhamento dos pontos de iluminação, isto é, sua quantidade exata, o seu real estado de conservação, os valores contábeis, valor da depreciação

1 http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias/Output_Noticias.cfm?Identidade=7558&id_area=90

2 Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos técnicos contábeis para a transferência, sem ônus, à pessoa jurídica de direito público competente, das instalações de iluminação pública registradas no Ativo Imobilizado das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



acumulada e valor residual contábil, bem como se atendem as normas regulamentares e aquelas fixadas pela ABNT.

Nessa medida, vimos por intermédio deste, reiterar solicitação já formulada a Vossa Senhoria quando da expedição do Ofício n.º 183/2014 – SNJ/PMB, aos 15/07/2014, para que encaminhe à Prefeitura de Birigui, toda documentação relacionada na Resolução Normativa n.º 480/2012, da ANNEL. Com isso, procura-se tão só agregar prudência e cautela à escorreita gestão da coisa pública desempenhada por esta Administração.

No mais, apresentamos nossa estima e considerações a Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
PREFEITO DE BIRIGUI

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763

CÓPIA

ILMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

RUA RODOVIA CAMPINAS – MOGI MIRIM S/N, KM 2,5, BAIRRO SANTANA

CEP 13088900, CAMPINAS - SP

CARTA n. 0100/DPCP-Araçatuba
Araçatuba, 16 de junho de 2.014.

Exmo. Sr(a).
Pedro Felício Estrada Barnabé
Prefeito(a) Municipal de Birigui

Assunto:

Transferência dos Ativos de Iluminação Pública ao Município de Birigui

Senhor Prefeito(a),

Considerando que os Ativos de Iluminação Pública, instalados no Município de Birigui, serão transferidos para o Município, até o dia **31/12/2014**, encaminhamos os seguintes documentos:

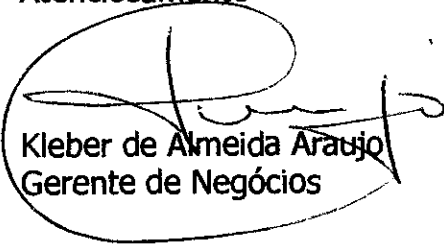
- Minuta do Contrato de Fornecimento e Transferência do Ativo para análise da Prefeitura;
- Planilha com a quantidade de pontos existentes, base maio/2014 (Anexo I).
- Declaração de exclusividade no fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, para elaboração do processo administrativo de Inexigibilidade de licitação.

Para possibilitar elaboração do Contrato pela CPFL, solicitamos que nos encaminhe, o mais breve possível, as seguintes informações:

- Telefone de contato com a central IP da Prefeitura;
- E-mail de contato com a central IP da Prefeitura;
- Nº do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação elaborado pela Prefeitura;
- Cópia do Termo de Posse do Prefeito Municipal;
- Cópia do CPF e RG do Prefeito Municipal e
- Dados de uma testemunha pela Prefeitura (Nome, Cargo, CPF e RG).

Encontramo-nos a disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários no telefone (018) 99148-4115, ou e-mail kleberalmeida@cpfl.com.br.

Atenciosamente


Kleber de Almeida Araújo
Gerente de Negócios

*Para o Secretário de
Negócios Jurídicos
Por favor, providenciar
a referência*
03/07/2014

ANEXO I

QUANTIDADE DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE BIRIGUI

Birigui

EI_VR0070S	8470
EI_VR0080M	
EI_VR0100S	2031
EI_VR0125M	
EI_VR0250M	
EI_VR0150S	1852
EI_VR0250S	1296
EI_VR0250T	
EI_VR0400T	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

CÓPIA

OFÍCIO N.º 279/2014 – SNJ/PMB

Birigui, 15 de DEZEMBRO de 2.014.

ILMO. SR. PRESIDENTE/REPRESENTANTE LEGAL, GERENTE DE RELAÇÕES COM PODER PÚBLICO E GRUPO A DEVANIR MANTOANI JÚNIOR DA EMPRESA
DISTRIBUIDORA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RUA RODOVIA CAMPINAS – MOGI MIRIM S/N, KM 2,5, BAIRRO SANTANA
CEP 13088900, CAMPINAS - SP

Em atenção a notificação remetida a Prefeitura de Birigui a respeito da transferência dos ativos de iluminação pública, esclarecemos que inexiste negativa do ente público em recebê-los. Para tanto, foram solicitados documentos indispensáveis à análise da legalidade de referido contrato, contudo a distribuidora recusa-se a atender às solicitações, imotivadamente. Vejamos.

Conforme Resoluções da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, o cronograma para término dos processos de transferência de ativos de iluminação pública aos Municípios está previsto para 31 de dezembro de 2014. Após a conclusão, toda manutenção do sistema de iluminação pública será de responsabilidade da Prefeitura.

Para assunção destes ativos pelo Prefeitura, imprescindível o fornecimento pela distribuidora de todos os dados relativos ao sistema de iluminação pública, isto é, sua quantidade exata, o seu real estado de conservação, os valores contábeis, valor da depreciação acumulada e valor residual contábil, bem como se atendem as normas regulamentares e aquelas fixadas pela ABNT.

Além disso, a distribuidora de energia elétrica deverá emitir um termo de responsabilidade para cada Município, atestando que as condições da rede de iluminação pública por ela gerenciada encontra-se dentro dos padrões de qualidade previstos em normas técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

CNPJ 46.151.718/0001-80

CÓPIA

E o atendimento às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública é dever da distribuidora, consoante §3º e 7º, do art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010¹.

Ocorre que embora tenha a Prefeitura de Birigüi, diligentemente, solicitado o envio da documentação descrita, devidamente acompanhada de cópia do Termo de Responsabilidade Técnica encaminhado à ANEEL – por se tratar de informação que interessa à Prefeitura -, conforme pode ser perfeitamente aferido por Vossa Senhoria dos Ofícios n.º 183 e 238/2014-SNJ/PMB e Notificação expedida em 27/11/2014, a distribuidora não juntou às cartas quaisquer deles.

E mais, a resposta ao primeiro ofício fora formalizada há 48 (quarenta e oito) dias do termo previsto na Resolução, fato impeditivo da aferição por esta Prefeitura da escorreita condição do sistema de iluminação pública. Tal conduta representa descumprimento pela distribuidora, das obrigações descritas nas Resoluções da ANEEL, já que se recusa a atender solicitação relativa ao fornecimento dados sobre sistema de iluminação pública à Prefeitura.

Fere também, referida conduta, o preceito do art. 5º, da CRFB/1998, especificamente os incisos "XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;" "XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à

1 http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias/Output_Noticias.cfm?Identidade=7558&id_area=90

BRASIL. ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica - Resolução Normativa 414/2010 -

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013);

§ 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

CNPJ 46.151.718/0001-80

CÓPIA

segurança da sociedade e do Estado (...)”, este último aplicado por analogia ao caso.

Desta sorte, NOTIFICA-SE-LHE[S], sobre os fatos ocorridos para atendimento da solicitação já formulada quando da expedição do Ofício n.º 183 e 238/2014 – SNJ/PMB e Notificação, para que encaminhe à Prefeitura de Birigui, toda documentação relacionada na Resolução Normativa n.º 480/2012, da ANEEL, bem como cópia de termo de Responsabilidade Técnica encaminhado à agência reguladora.

Mister enaltecer que o prazo para resposta é de cinco dias úteis, a contar do recebimento da presente notificação, sob pena de adoção de medidas judiciais.

Por fim, pugna-se pela prorrogação do prazo fixado para transferência dos ativos de iluminação pública, tendo em vista que esta Prefeitura não detém toda documentação necessária para recebê-los.

No mais, apresentamos nossa estima e considerações a Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Birigui, 06 de março de 2015.

Ofício nº 18/2015 – DLC/SNJ/PMB

À CPFL PAULISTA – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ,
Sr. KLEBER DE ALMEIDA ARAÚJO
GERENTE DE NEGÓCIOS

CÓPIA

Assunto: Regularização dos Ativos de Iluminação Pública e Fornecimento de Documentação, conforme orientação constante do Ofício n.º 0046/2015-SRD/ANEEL.

Prezado Sr. Gerente,

Referimo-nos as tratativas infrutíferas para transferência e recebimento do chamado sistema de ativos imobilizados de iluminação pública - AIS, tendo em vista que não foram encaminhados ao Município documentos indispensáveis à análise da legalidade para celebração de contrato para tal fim, isto é, não se afere detalhamento dos pontos de iluminação, isto é, sua quantidade exata, o seu real estado de conservação, os valores contábeis, valor da depreciação acumulada e valor residual contábil, bem como se atendem as normas regulamentares e aquelas fixadas pela ABNT, bem como não houve regularização do parque de iluminação pública (não foram efetivados reparos).

Cita-se a Resolução n.º 414/2010, em seu devido contexto, para que não remanesçam dúvidas de tal obrigação, descumprida inclusive no que se refere aos prazos estipulados:

“Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela



CÓPIA

REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III – até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de



CÓPIA

acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V – 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

VI – até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.

§ 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013);

§ 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013).

Diante da inércia da Distribuidora, o Município requereu intervenção da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica no caso relatado, sobrevivendo resposta orientativa para que fosse efetivada uma negociação entre os envolvidos, “contendo os passos necessários para adequação dos ativos, devendo essa ação ocorrendo prazo mais breve possível”, conforme pode ser aferido por Vossa Senhoria no Ofício n.º 0046/2015 – SRD/ANEEL (doc. anexo)

Nessa medida, vimos por intermédio deste, reiterar solicitação já



formulada a Vossa Senhoria quando da expedição do Ofício n.º 183, 238, 279/2014 – SNJ/PMB, para que encaminhe ao Município de Birigui “Relatório de detalhamento do ativo imobilizado”, na forma do art. 54 do Decreto Federal nº 41.019/57 e em obediência ao art. 218, §7º da Resolução nº 414/2010/ANEEL., bem como regularize o **sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS¹**, conforme orientação da ANEEL.

No mais, a CPFL deverá reassumir, **imediatamente**, a operação e manutenção do sistema de iluminação pública no Município de Birigui, pois, embora alegue que já teria ocorrido a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço (AIS), com base no artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, verifica-se não houve adimplemento das obrigações necessárias para tanto (regularização dos ativos e fornecimento de documentação).

Com isso, procura-se tão só agregar prudência e cautela à escorreita gestão da coisa pública desempenhada por esta Administração.

No mais, apresentamos nossa estima e considerações a Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
PREFEITO DE BIRIGUI

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763

ILMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

RUA RODOVIA CAMPINAS – MOGI MIRIM S/N, KM 2,5, BAIRRO SANTANA

CEP 13088900, CAMPINAS - SP

CÓPIA

¹ É o conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial. (<http://www.aneel.gov.br/biblioteca/glossario.cfm?att=A>). Acesso em 19/10/2014.



Birigui, 11 de junho de 2015.

Ofício nº 63/2015 – DLC/SNJ/PMB

PARA

SFE/ANEEL - SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE,
SR. JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA,
SGAN 603, MÓDULO J BRASÍLIA – DF 70830-110

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DISTRIBUIDORA - CPFL PAULISTA –
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

PREZADO SENHOR,

CÓPIA

DENTRO DAS CONDIÇÕES DISPOSTAS PELA LEI FEDERAL Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE INSTITUIU A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL E DISCIPLINOU SUAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES, EM PARTICULAR A DE FISCALIZAR PERMANENTEMENTE A SUA PRESTAÇÃO, VIMOS PELO PRESENTE, SOLICITAR A ABERTURA DE PROCESSO E DE AÇÃO FISCALIZADORA, NOS TERMOS DISPOSTOS PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 63/2004, PARA SE APURAR SE HOUE OU NÃO TRANSGRESSÃO DO SEGUINTE DISPOSITIVO REGULATÓRIO:

ART. 7º CONSTITUI INFRAÇÃO, SUJEITA À IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DO GRUPO IV:
(...) X - FORNECER INFORMAÇÃO FALSA À ANEEL. COMBINADO COM POSSÍVEL TRANSGRESSÃO DO DISPOSITIVO REGULATÓRIO:
ART. 6º CONSTITUI INFRAÇÃO, SUJEITA À IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DO GRUPO III:
(...) XXIII – DESCUMPRIR AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES ESTABELECIDAS NAS CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, NÃO ESPECIFICADAS NOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 7º.



CÓPIA

DE INÍCIO, HÁ DE SE INFORMAR QUE NÃO SURTIRAM QUAISQUER EFEITOS AS NEGOCIAÇÕES LEVADAS A CABO COM A DISTRIBUIDORA CPFL PAULISTA – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, PARA QUE ESTA PROMOVESSE A ADEQUAÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE SE ENCONTRAM PRECÁRIOS E QUE FAZEM PARTE DO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 (CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA).

COMO PARTE DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS PELA ANEEL JUNTO ÀS DISTRIBUIDORAS PARA O PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE I.P. ENCONTRA-SE AQUELA QUE OS ATIVOS DEVERIAM SE ENCONTRAR EM CONDIÇÕES NORMAIS DE FUNCIONAMENTO E ATENDENDO AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS. A FORMA PARA CONTROLE ESTABELECIDO PELA ANEEL FOI NO SENTIDO DAS DISTRIBUIDORAS FIRMAREM TERMO DE RESPONSABILIDADE, COMO SE ENCONTRA EXPRESSO NO §6º DO ART. 218 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010:

§ 6º A DISTRIBUIDORA DEVE ENCAMINHAR A ANEEL, COMO PARTE DA SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR MUNICÍPIO, O TERMO DE RESPONSABILIDADE EM QUE DECLARA QUE O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ESTÁ EM CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO E EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS E PADRÕES DISPONIBILIZADOS PELA DISTRIBUIDORA E PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS COMPETENTES, OBSERVADO TAMBÉM O DISPOSTO NO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ACORDADO ENTRE A DISTRIBUIDORA E O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, CONFORME ANEXO VIII. (REDAÇÃO DADA PELA REN ANEEL 587, DE 10.12.2013).

AINDA NESSE SENTIDO, EM 06/11/2014, A ANEEL EXPEDIU COMUNICADO EM SEU PORTAL DETERMINANDO QUE AS “DISTRIBUIDORAS DEVEM ENTREGAR ATIVOS EM BOM ESTADO”, SENDO TRECHO DA MATÉRIA: “É IMPORTANTE DESTACAR QUE ANTES DE TRANSFERIR OS ATIVOS DE IP AOS MUNICÍPIOS, AS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA DEVEM VERIFICAR E CORRIGIR POSSÍVEIS FALHAS E SUBSTITUIR OS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS, PARA QUE O SISTEMA DE IP SEJA ENTREGUE EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO. É UM DIREITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E UM DEVER DAS DISTRIBUIDORAS LOCAIS”.



CÓPIA

APRESENTAMOS EM ANEXO, CÓPIA DESTA TERMO DE RESPONSABILIDADE REMETIDO À ANEEL E CONTRAPONDO A DECLARAÇÃO DO QUE DELE CONSTA JUNTAMOS AO PRESENTE DOCUMENTO O LAUDO TÉCNICO (OU RELATÓRIO DE INSPEÇÃO), REALIZADO PELO MUNICÍPIO, ALÉM DE DIVERSOS OFÍCIOS ENVIADOS À DISTRIBUIDORA PARA REGULARIZAÇÃO DOS ATIVOS. DESTA FORMA, REPUTA-SE NECESSÁRIA E IMPRESCINDÍVEL A AÇÃO FISCALIZADORA COM INSPEÇÃO EM CAMPO DOS TÉCNICOS DESTA SUPERINTENDÊNCIA QUANDO PODERÁ SER FEITA AVALIAÇÃO OBJETIVA, PARA ENTÃO SE CONCLUIR SOBRE AS REAIS CONDIÇÕES QUE SE ENCONTRAM OS ATIVOS QUE ESTÃO SENDO TRANSFERIDOS, ENSEJANDO ASSIM AS DECORRENTES AÇÕES QUE COUBEREM A ESTA AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA.

CONCLUI-SE SER DEVER FUNCIONAL DESTA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE A APURAÇÃO SE TAL DECLARAÇÃO INTEGRANTE DO TERMO DE RESPONSABILIDADE CONTÉM INFORMAÇÃO VERDADEIRA OU FALSA E UMA EVENTUAL MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA DIRETORIA DA ANEEL SOMENTE POSSA SER CONSUMADA ATRAVÉS DE ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO EXPRESSA DO § 6º DO ART. 218 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010.

COM ISSO, PROCURA-SE TÃO SÓ AGREGAR PRUDÊNCIA E CAUTELA À ESCORREITA GESTÃO PÚBLICA DESEMPENHADA POR ESTA ADMINISTRAÇÃO.

No mais, apresentamos nossa estima e considerações a Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
PREFEITO DE BIRIGUI

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763

Ofício nº 399 /2015-SFE/ANEEL

Brasília, 07 de agosto de 2015.

Ao Senhor
Pedro Felício Estrada Barnabé
Prefeito
Prefeitura Municipal de Birigui
Praça James Mellor s/n – Centro
16.200-057 Birigui - SP

A Secretaria de P. Jurídica

*Para conhecimento.
3. 12.08.2015
[Assinatura]*

Assunto: Solicitação de Fiscalização de Distribuidora. CPFL Paulista.

Senhor Prefeito,

1. Em atenção ao Ofício nº 63/2015 – DLC/SNJ/PMB, de 11 de junho de 2015, com solicitação de fiscalização na Distribuidora CPFL Paulista, informamos que foi encaminhado para as Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, o Ofício Circular nº 0020/2015-SRD/SFE/ANEEL, de 29 de julho de 2015, o qual segue em anexo, a respeito da data final para transferência dos ativos de iluminação públicas das distribuidoras para o Poder Público Municipal e do estado de conservação desses ativos.
2. Destacamos que o item 5. do referido Ofício, solicita que as Concessionárias façam "urgente levantamento, em conjunto com as prefeituras, das pendências de manutenção dos equipamentos, registrando-as em documento específico, pelas quais deverá a concessionária se responsabilizar pela correção com a maior brevidade possível".
3. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

[Assinatura]

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
Rua Santos Dumont, 28, CEP 16200-085, Fone: (18) 3643-6132
juridico.licita@birigui.sp.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 81/2015/DLC/SNJ/PMB

PROTOCOLO

Nº 689

DATA 02/07/15

Birigui, 02 de julho de 2015.

ASSINATURA

A Sua Excelência a Senhora

DIANA MARIA SILVA BRAUS

PROMOTORA DE JUSTIÇA DO 4º OFÍCIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
BIRIGUI/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Rua Francisco Martins Archila, n.º 232, Bairro Parque São Vivente,
CEP 16200-344, BIRIGUI – SP.

ASSUNTO: Resposta ao Ofício n.º 414/4ª PJ.

Excelentíssima Senhora Doutora Promotora,

Por intermédio do presente, visando atender a solicitação constante do Ofício n.º 414/4ª PJ, vimos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA E DOS ATOS DELA DECORRENTES, CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE CONCESSÃO ANTECIPADA DOS EFEITOS DA TUTELA (PROCESSO n.º: 0000122 – 78.2015.4.03.6107), ajuizada pelo Município de Birigui em face de ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e CPFL PAULISTA – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, dos recursos interpostos (Agravo Legal em Agravo de Instrumento n.º 0002715-68.2015.4.03.0000/SP - TRF3) e ofícios encaminhados à agência reguladora e à distribuidora de energia elétrica.

Em arremate, encaminhamos também, cópia do parecer exarado pelo D. Ministério Público Federal e da r. sentença, os quais acolheram o pedido do



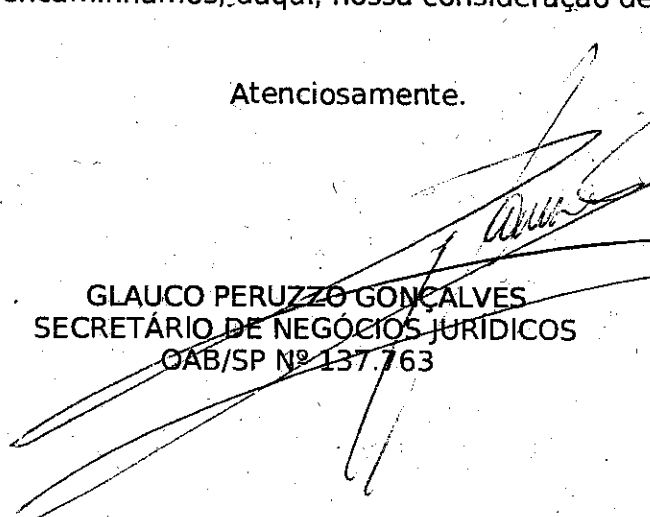
Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
Rua Santos Dumont, 28, CEP16200-085, Fone: (18) 3643-6132
juridico.licita@birigui.sp.gov.br

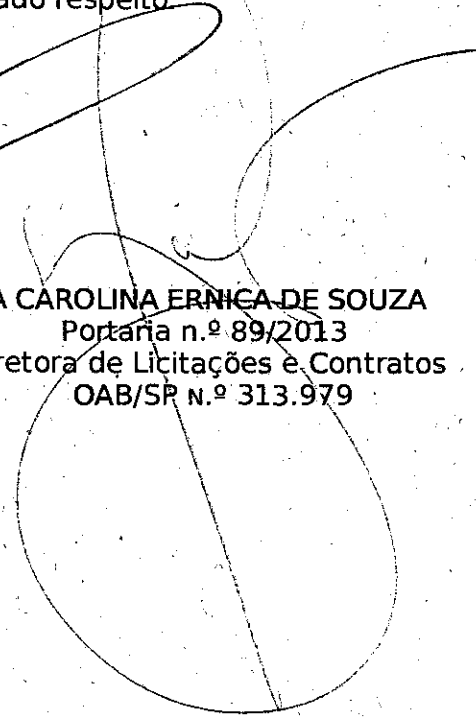
pág. 2/2

Município, face a ilegalidade da Instrução Normativa n.º 424/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL.

Enfim, sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, encaminhamos, daqui, nossa consideração de elevado respeito

Atenciosamente.


GLAUCIO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763

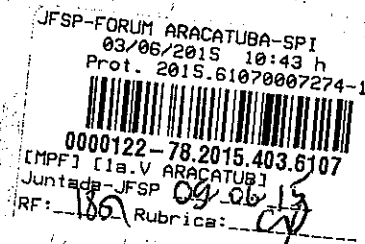

ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA
Portaria n.º 89/2013
Diretora de Licitações e Contratos
OAB/SP Nº 313.979



766
9

Ministério Público Federal
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ARAÇATUBA – SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA – SP.



Autos nº 0000122-78.2015.403.6107

Trata-se de ação ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BIRIGUI** em face da **ANEEL – AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA** e da **CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, na qual objetiva afastar a aplicação, por ilegalidade e inconstitucionalidade, do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, que lhe impõe o dever de assumir o sistema de iluminação pública local registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS.

Pois Bem.

Controverte-se sobre a legalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 e nº 587/2013, que impõe à pessoa jurídica de direito público competente o dever de assumir o sistema de iluminação pública local, registrado junto a distribuidora como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS.

Eis a redação do dispositivo:

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.

A ANEEL sustenta que a resolução em comento tem fundamento no artigo 30, inciso V, da Constituição, que fixa a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Ocorre que a ANEEL, ao editar a Resolução Normativa nº 479/2012, alterando a Resolução Normativa nº 414/2010, para estabelecer, no seu artigo 218, o dever de a pessoa jurídica de direito público competente de assumir o sistema de iluminação pública local, registrado junto à distribuidora como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, extrapolou os limites do seu poder regulamentador.

A ANEEL é uma agência reguladora que visa regulação, fiscalização e normatização do setor elétrico, abrangendo serviços públicos e outros de particular interesse à população. Sua atuação é disciplinada na Lei nº 9.427/96, cujo artigo 2º, dispõe:

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Apesar de ser conferido à agência a competência reguladora complementar, ela está adstrita aos contornos estabelecidos em lei, ou seja, não pode, no exercício do seu poder regulador, inovar estabelecendo obrigação não prevista na legislação que está regulamentando.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 26.889/DF¹ de 20 de abril 2010, conduzido pelo voto do

¹ RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. DESCREDENCIAMENTO. MÉDICO RESIDENTE TRANSFERIDO A OUTRA INSTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE BOLSA PELA DESCREDENCIADA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

765
GP

Relator Ministro João Otávio de Noronha, manifestou seu entendimento quanto aos limites a serem obedecidos na edição de resoluções, *verbis*:

"A resolução é espécie de ato administrativo normativo que complementa e explicita a norma legal, expressando o mandamento abstrato da lei, sem poder contrariá-la, restringi-la, ampliá-la ou inová-la, dado o seu caráter infra legem pois o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico". (grifo nosso)

Na doutrina, explicita-se que os atos normativos das agências reguladoras devem ater-se ao contorno estabelecido pelas leis, não lhes sendo permitido inovar na ordem jurídica. A propósito, veja-se os ensinamentos de Maria Sílvia Di Pietro² ao analisar os limites da função reguladora das agências diante do princípio da legalidade:

Como último aspecto, é importante ressaltar a possibilidade que se reconhece às agências, do mesmo modo que sempre se reconheceu a inúmeros órgãos e entidades administrativas no direito brasileiro (como o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, o Conselho Nacional de Educação e tantos outros) de, por meio de atos normativos, interpretar ou explicitar conceitos indeterminados, especialmente de natureza técnica, contidos em leis e regulamentos. Trata-se de conceitos que se inserem na ideia de especialização das agências, exigindo definição mais precisa, porém sem inovar na ordem jurídica.

O que as agências não podem fazer, porque falta o indispensável fundamento constitucional, é baixar regras de conduta, unilateralmente, inovando na ordem jurídica, afetando direitos individuais, substituindo-se ao legislador. Esse óbice constitui-se no mínimo indispensável para preservar o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica. Principalmente, não podem as agências baixar normas que afetem os direitos individuais, impondo deveres, obrigações, penalidades, ou mesmo outorgando benefícios, sem previsão em lei. Trata-se de matéria de reserva de lei, consoante decorre do artigo 5º, inciso, II, da Constituição.

No que tange a prestação do serviço de iluminação pública a Constituição, no seu artigo 30, V,³ estabelece a competência dos Municípios para

1. A resolução é espécie de ato administrativo normativo que complementa e explicita a norma legal, expressando o mandamento abstrato da lei, sem poder contrariá-la, restringi-la, ampliá-la ou inová-la, pois o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico.

2. Se a lei regulamentada não trata da matéria, a resolução não pode criar, para a instituição descredenciada do programa de residência médica, o encargo de remunerar quem não mais lhe presta serviços e que já se encontra vinculado a outra instituição.

3. A decisão judicial baseada em resolução que extrapola seus limites é passível de ataque por meio do mandado de segurança.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 26889/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010; DJe 03/05/2010).

2 Di Pietro, Maria Sílvia Zanella. Direito regulatório: temas polêmicos. Coord. por Maria Sílvia Zanella Di Pietro. 2 ed. Rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004, pg. 49.

3 Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de

organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, facultando-lhes que a prestação se dê de forma direta ou sob o regime de concessão.

Por outro lado, conforme a legislação infraconstitucional, o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei 3.763 de 25 de outubro de 1941 e Decreto 41.019 de 26 de fevereiro de 1957, em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal.

Especificamente o artigo 8º do Decreto-lei 3.763/41, determina que: "O Estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal." Tal regramento, em consonância com o artigo 175⁴ da Constituição Federal, confere competência somente a União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto 41.019/41 que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus artigos 2º ao 5º, o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão.

Já o artigo 44 do Decreto nº 41.019/41 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas.

Ainda, o artigo 54 do Decreto nº 41.019/41 dispõe que as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade. Essa obrigação decorre do preceito previsto no artigo 63 do mesmo decreto, segundo o qual a cessão, doação, alienação, desmembramento do ativo da concessionária de energia, somente

interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

4 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

766
CP

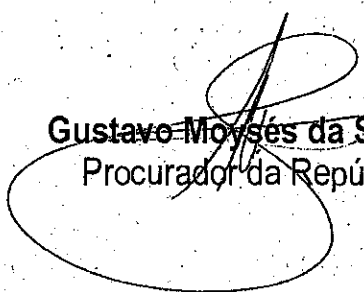
poderá ocorrer mediante a expressa autorização do Presidente da República, por meio de decreto.

Assim, constata-se que a Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, padece de vícios de ilegalidade, visto que criou e ampliou obrigações aos Municípios invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade, uma vez que o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e tem tregramento específico definido pelo Decreto-lei 3.763 de 25 de outubro de 1941 e Decreto 41.019 de 26 de fevereiro de 1957 em plena vigência.

Com efeito, a obrigação imposta aos Municípios, de receber o Ativo Imobilizado em Serviços – AIS das distribuidoras de energia elétrica, prevista no artigo 218 da Resolução ANEEL 414/2010, extrapola o poder regulamentador da ANEEL, visto que não observou os contornos estabelecidos nas leis que regem a matéria, bem como foi introduzida por ato normativo ilegítimo, violando o princípio da legalidade e, ainda, estabeleceu obrigação que afronta a autonomia municipal no que tange à prestação do serviço de iluminação pública local, prevista no artigo 30, inciso V, da Constituição.

Ante todo o exposto, o **Ministério Público Federal** manifesta-se pelo deferimento do pedido para declarar a nulidade do artigo 218 da Resolução ANEEL 414/2010, com a redação dada pela Resolução ANEEL 479/2012.

Araçatuba, 29 de maio de 2015.


Gustavo Moyses da Silva
Procurador da República

Processo n. 00001227820154036107

CONCLUSÃO

Em 09.06.2015, faço estes autos conclusos ao(à)
MM(a). Juiz(a) Federal.



Técnico Judiciário - RF 1851

770 f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195

SENTENÇA TIPO "A"

Registro nº 00527 / 2015.

Procedimento Ordinário

Autos nº 0000122-78.2015.403.6107

AUTOR MUNICÍPIO DE BIRIGUI

RÊS AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos etc.

1.- Tratam os presentes autos de **AÇÃO ORDINÁRIA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo **MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP**, devidamente qualificado nos autos, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL)** e da **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)**, objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (**MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP**), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica.

Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, o **MUNICÍPIO** autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema.

Juntou procuração e documentos - fls. 55/438.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195

2.- A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada a momento subsequente ao do oferecimento das contestações - fl. 441.

O autor comunicou a interposição de Agravo de Instrumento - fls. 445/464. Ao Agravo de Instrumento foi negado seguimento (autos nº 0002715-68.2015.4.03.0000/SP) - fls. 466/467.

3.- Citada, a CPFL-Companhia Paulista de Força e Luz ofertou contestação (fls. 472/491) e juntou documentos (fl. 493/557). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa nº 414/2010, assim como a Resolução nº 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios.

O Município de Birigui-SP juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação da tutela - fls. 558/649.

4.- Por sua vez, após a citação, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação. Sem aduzir preliminares, juntou documentos e quanto ao mérito sustentou: (a) que o serviço municipal "de iluminação pública" não se confunde com o serviço público federal "de distribuição de energia", sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) a inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal - fls. 650/693.

Réplica com pedido de antecipação da tutela às fls. 701/764.

Parecer do Ministério Público Federal - fls. 766/767.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

6.- A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela CPFL, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195

determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012.

7.- DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS

Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, "*Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*"

Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários).

No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar.

Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local...*", entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua da lei que assim disponha.

Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço "de iluminação pública", essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica" (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal "de iluminação pública" não se confunde com o serviço público federal "de distribuição de energia".

Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195

Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

§ 1º. Este serviço poderá ser realizado:

- a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;*
- b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.*

§ 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.

Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem:

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995;

(...)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que "A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195

Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente" (art. 18, "caput"), bem como que "A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica" (art. 18, § 1º).

Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. § 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264).

Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, § 2º).

Cite-se, a propósito ementa de julgado do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 - e-DJF3 10.04.2015):

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195

da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora" (grifos nossos).

8. Do pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela, deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada *initio litis*, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar o Município de Birigui-SP ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414 da ANATEL.

Nesse sentido, aliás, recente julgado (11.06.2015) do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032287-06.2014.4.03.0000/SP):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSO). RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o agravado de receber da corre CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.
2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação)
3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195

Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.

4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.

5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?

6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.

7. Agravo de instrumento improvido" (grifos nossos).

9. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, concedendo a tutela antecipada, para desobrigar o MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação.

Defiro o pedido de antecipação da tutela.

Incabível a fixação de *astreintes*, dada a sua natureza coercitiva, pois não há falar na necessidade de se impulsionar as rés a assumir um comportamento tendente à satisfação de qualquer obrigação positiva frente ao autor.

Condeno a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC.

774/f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195

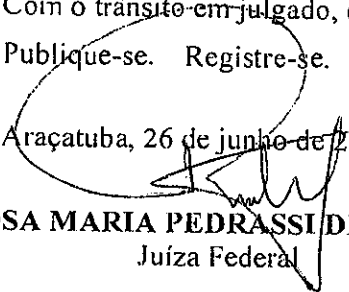
Condeno as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, § 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada.

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 26 de junho de 2015. *


ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
Juíza Federal

756
3

Processo n. 0000122-78.2015.403.6107/1

C E R T I D A O

Certifico, nos termos do artigo 238 do Codigo de Processo Civil que, nesta data , na Secretaria da 1a Vara Federal INTIMEI o DR. ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA OAB - SP313979 (do AUTOR), do r. despacho/decisao de fls 770/774.

Araçatuba, 01/07/2015.

87 7343

VANESSA VIEIRA PADOVAN RICCI
Técnico/Analista Judiciário

----- Detalhes da Carga -----	
Advog Parte	: Ativa
Conta Tempo	: SIM
A contar da	: Carga
Contagem	: 1 Horas
Observacao	: CARGA RAPIDA

Ciente : _____

Nome....: ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA
OAB.....: SP313979

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA - OAB SP313979 (do AUTOR), nesta data, conforme registro de folha(s) 20348.

Araçatuba, 01/07/2015

87 7343

Tecnico/Analista Judiciario RF: _____

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de ____/____/____.

COMUNICADO SDG Nº 034/2014

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta os municípios que a Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, estabelece o prazo até 31 de dezembro de 2014 para a conclusão da transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, cuja operação e manutenção do sistema será de responsabilidade dos municípios, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Por esses motivos é de capital importância que as Prefeituras Municipais avaliem o estado de conservação e funcionamento de seu sistema de iluminação pública de modo que seja recebido em perfeito estado de funcionamento, exigindo das concessionárias os reparos que se fizerem necessários.

SDG, 26 de novembro de 2014.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



Iluminação Pública, custo particular

*** Dimas Eduardo Ramalho**

A Resolução 479/2012 da ANEEL determinou a transferência aos municípios, 'sem ônus', de todos os ativos pertencentes à rede de iluminação pública. Isso não significa apenas que a partir de 31 de dezembro de 2014 todos os municípios receberão 'de graça', o parque de iluminação, mas também que se responsabilizarão por todos os serviços inerentes, tais como manutenção, ampliação, efficientização, georreferenciamento e gestão.

Muito se tem discutido acerca da constitucionalidade da norma face ao disposto nos artigos 30 e 175 da Constituição Federal. No entanto, e por enquanto, até que a questão seja dirimida pelas instâncias competentes, só resta às prefeituras viabilizar mais essa prestação de serviço.

E a preocupação que bate às suas portas tem razão de ser. Não sabem o estado dos ativos que receberão, não possuem quadro técnico para um Plano Diretor e muitas vezes sequer têm estrutura para formular editais de licitação nessa matéria. Para piorar, precisarão cortar investimentos ou criar taxa de iluminação pública para suportar financeiramente a prestação desse serviço.

Sim, para 'manter' o equilíbrio financeiro dos contratos de concessão, em contrapartida à supressão destes serviços, a ANEEL estabeleceu um desconto de 9% nas faturas de energia elétrica cobradas dos municípios, economia que não será suficiente para suportar esta nova despesa.

Segundo dados divulgados no Seminário 'Iluminação das Cidades – Regulação e Práticas Administrativas', realizado no TCESP em 12 de setembro deste ano, por questões de logística e mobilização de pessoal e infraestrutura, a estimativa é que o custo de cada ponto de iluminação pública, que aos cuidados da concessionária de energia elétrica gira em torno de R\$ 1,50 e R\$ 2,00, com a transferência dos ativos aos municípios, saltará para aproximadamente R\$ 8,00 e R\$ 9,00.

Parece evidente que, se por um lado a ANEEL resolveu o equilíbrio financeiro dos seus contratos de concessão, por outro, a conta será suportada pelo próprio munícipe, que a depender da solução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



escolhida por seu administrador, ou pagará taxa de iluminação pública ou terá que se privar de outros investimentos que poderiam ser suportados com esta parcela do orçamento municipal.

Mantido o panorama jurídico, caberá a nós cidadãos acompanhar e fiscalizar o processo de transferência e as novas modelagens de iluminação que, sob o propósito de uma maior eficiência, serão apresentados pelos (ou para) os municípios, na incansável busca pelo interesse público.

Não se surpreendam, todavia, caso as distribuidoras de energia elétrica, que tanto se empenharam em abrir mão desta atribuição em favor das prefeituras, apareçam como as principais prestadoras deste serviço aos municípios, diretamente ou por empresas coligadas, afinal, não há nenhuma norma que as impeça de disputar este novo mercado que se abre.

**** Dimas Eduarda Ramalho é Canselheira Carregedar da Tribunal de Cantas da Estada de Sãa Paula (TCESP)***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Birigui
Rua Francisco Martins Archila nº. 232 – Parque São Vicente – 16.200-344
Fone (18) 3642-5967 – e-mail: pjbirigui@mp.sp.gov.br

Ofício nº. 414/4ª PJ

Birigui-SP, 25 de junho de 2015.

Senhor Prefeito:

Por intermédio do presente, requirito a Vossa Excelência, o envio a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 05 (cinco) dias**, de cópia da ação ajuizada em desfavor da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL e outro (Processo nº 0000122-78.2015.4.03.6107 – Justiça Federal).

Atenciosamente.

DIANA MARIA SILVA BRAUS

4ª Promotora de Justiça de Birigui

A Sua Excelência o Senhor

Pedro Felício Estrada Bernabé

Prefeito Municipal

BIRIGUI - SP

Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS

Consulta Realizada : 25 de Junho de 2015 (15:57h)



PROCESSO 0000122-78.2015.4.03.6107 [\[Consulte este processo no TRF\]](#)
DATA PROTOCOLO 27/01/2015
CLASSE 29 - PRDCEMENTO ORDINÁRIO
AUTOR MUNICIPIO DE BIRIGUI
ADV. SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES e outro
REU AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL e outro
ADV. SP999999 - SEM ADVGADD
ASSUNTO ENERGIA ELETRICA - CONCESSAO/PERMISSAO/AUTORIZACAO -
SERVICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO
SECRETARIA 1a Vara / SP - Araçatuba
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO
DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 27/01/2015
VOLUME(5) 4
LOCALIZAÇÃO GAB em 09/06/2015
VALOR CAUSA 1.000,00

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
29	09/06/2015	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENÇA
28	09/06/2015	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201561070007274 Complemento Livre:
27	03/06/2015	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
26	29/05/2015	REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA
25	15/05/2015	JUNTADD(A) PETICAO Descrição do Documento: 201561070006163 Complemento Livre:
24	06/05/2015	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Encerramento do 3 volume e abertura do 4 volume. Complemento Livre:
23	04/05/2015	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA DE COMUNICACAO ELETRONICA Complemento Livre:
22	27/04/2015	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
21	22/04/2015	REMESSA EXTERNA AUTOR DU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
20	17/04/2015	DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO, PAG. 01/13
19	10/04/2015	REMESSA PARA PUBLICACAO
18	10/04/2015	ATO ORDINATORIO
17	10/04/2015	JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: CITACAO E INTIMACAO Complemento Livre:
16	10/04/2015	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201561070004443 Complemento Livre:
15	10/04/2015	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201561070002982 Complemento Livre:
14	10/04/2015	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201561000033734 Complemento Livre:
13	07/04/2015	JUNTADO(A) CARTA DEDEMPRECATORIA/ROGATORIA CUMPRIDA Complemento Livre:
12	07/04/2015	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA DE DECISAO DE AGRAVO Complemento Livre:
11	07/04/2015	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Encerramento do 2 volume e abertura do 3 volume. Complemento Livre:
10	30/03/2015	RECEBIMENTO NA SECRETARIA

PETIÇÕES PROTOCOLADAS

Últimas 3 Petições

Seq	Data	Descrição
6	03/06/2015	Protocolo de Peticao N. 201561070007274-1/2015, datado em: 03/06/2015
5	29/04/2015	Protocolo de Peticao N. 201561070006163-1/2015, datado em: 29/04/2015
4	30/03/2015	Protocolo de Peticao N. 201561070004443-1/2015, datado em: 30/03/2015

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 78/2015 - São Paulo, quinta-feira, 30 de abril de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

Acórdão 13304/2015

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002715-68.2015.4.03.0000/SP
2015.03.00.002715-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
ADVOGADO : SP137763 GLAUCO PERUZZO GONCALVES e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro
: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : OECISÃO OE-FOLHAS
No. ORIG. : 00001227820154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE POSTERGOU APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO FORMULADO APENAS EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo a MM. Juíza de primeiro grau postergado a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da vinda da contestação, não é possível postular-se, por meio de agravo de instrumento, que o Tribunal examine, originariamente, tal pedido, em razão da competência recursal desta Corte, na qual lhe cabe a função de reexaminar temas que tenham sido decididos na primeira instância.

2. Não deve ser conhecido pedido formulado no agravo interno que, todavia, não foi veiculado na petição inicial do agravo de instrumento, porquanto caracteriza inovação, inviável em sede recursal.

3. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER em parte do agravo e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator